



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
CORREGEDORIA GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	32
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	37
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	37
EDITAIS	39
DESPACHOS	39
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	40
ATOS NORMATIVOS	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
Despachos.....	40
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 275562/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, DIEGO ALCARRIA RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOVELINO BONFIM LOPES, JULIANO VERZOLA MONTANHER, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3534/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 17765, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Mandaguçu, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2013, com vigência de 12/08/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 36.000,00 [trinta e seis mil reais], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8169/14 (peça 6) e n.º 3472/19 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio
– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 905/19 (peça 44), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva de todos os itens supralistados.

VOTO

1. Quanto às impropriedades listadas nos itens I a IV, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam diversos dispositivos legais, e que se não sanados poderiam ocasionar a irregularidades das contas.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 37 a 39, enquanto que a Tomadora ofereceu defesa às peças 15 e 17.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas são formais e não foram constatados danos ao Erário ou ao objeto do convênio, de modo que se manifestou pela recomendação dos itens.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGM, posicionando-se pela ressalva dos itens.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandaguçu à APAE de Mandaguçu, de responsabilidade de Ismael Ibraim Fouani (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Jovelino Bonfim Lopes (Presidente da Tomadora de 20/12/2012 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
- IV. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandaguçu à APAE de Mandaguçu, de responsabilidade de Ismael Ibraim Fouani (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Jovelino Bonfim Lopes (Presidente da Tomadora de 20/12/2012 a 31/12/2013);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Mandaguçu (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- I. atraso na apresentação da prestação de contas;
- II. atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- III. ausência de certidões na formalização do convênio;
- IV. termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT para fiscalizar o convênio;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), após o trânsito em julgado do processo, para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 1079570/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOGELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSEDIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ

PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3671/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Irregularidade. Recolhimento parcial de valores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação feita no Acórdão nº 823/2013 (peça nº 2), da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, exarado nos autos de Relatório de Inspeção nº 98228/12, com o objetivo de apurar o dano ao erário causado pela realização de despesas a título de “taxas de fomento”, durante a execução do Contrato de Gestão nº 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, no exercício financeiro de 2010.

O Achado nº 02, do Relatório de Inspeção nº 02/2012, identificou a realização de despesas a título de “taxas de fomento” sem comprovação por parte da PRÓ SAÚDE. A sugestão de restituição feita naquele achado foi acolhida pelo Acórdão nº 823/13-S1C e restringiu-se aos valores apurados no ano de 2011, pois os trabalhos de fiscalização alcançavam apenas este exercício financeiro. Foi determinada, portanto, a restituição do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O escopo deste processo, entretanto, compreende a realização das mesmas despesas no exercício de 2010, que resultaram em um dispêndio de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), apontado em tópico específico do relatório que deu origem à instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 49 e 50), a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR apresentou defesa conjunta com o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente da Pró-Saúde e gestor das contas no período de 15/10/2002 a 31/12/2012 (peças n.º 58 a 63), requerendo o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, ao alegar que o custeio de despesas administrativas da entidade sem fins lucrativos signatária do contrato de gestão em questão:

- Está previsto no Contrato de Gestão nº 021/2010;
- Não é vedado pela Legislação Municipal;
- É legalmente autorizado pela Portaria Interministerial nº 127/2008;
- Está previsto no Contrato de Gestão nº 021/2010;
- É prática reconhecida pela jurisprudência;
- É rubrica cuja legalidade foi confirmada pelo Congresso Nacional.

Juntou, ainda, cópias de balancetes de verificação mensal de despesas dos períodos de 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/04/2010 a 30/04/2010 e de 01/08/2010 a 31/08/2010.

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de seu Prefeito, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, exerceu o contraditório (peças nº 65 a 66) trazendo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Erton René Neuhaus, que afirmou não ter havido “manifestação por parte dos agentes no sentido de prestar contas junto à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a taxa de fomento” e o cópia da Portaria nº 27985, na qual consta a nomeação do Sr. Willy Costa Dolinsk para o cargo efetivo de Advogado Júnior.

Ressalte-se que o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, como faz prova a certidão de decurso de prazo nº 869/17-DP (peça nº 70).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3856/19 (peça n.º 85), opina pela irregularidade das contas e pelo recolhimento parcial dos recursos repassados em 2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), argumentando que:

a) No caso em análise não restaram demonstrados os critérios utilizados para rateio dos custos indiretos, assim como não houve comprovação de que as despesas administrativas correspondentes às “taxas de fomento” mantinham relação com o objeto executado;

b) A cobrança de taxas administrativa se encontra expressamente vedada pelo inciso I do artigo 9º da Resolução nº 28/2012[1]. Esse também é o entendimento pacificado deste Tribunal de Contas em recente julgado (Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno), ao responder consulta sobre a cobrança de taxas administrativas;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 906/19 (peça n.º 86), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, concluindo pela irregularidade das contas com determinação aos gestores responsáveis para que realizem o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010 e a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, nos moldes sugeridos pelo órgão técnico desta Corte.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, esclarece-se que a petição protocolada nas peças nº 89 a 90 não pode ser recebida como contraditório, ante sua manifesta intempestividade. Nesse contexto, deve ser tratada efetivamente como memoriais, tal como nomeada, razão pela qual será considerada quando do proferimento do voto, sendo desnecessária nova remessa à Unidade Técnica para instrução.

Cinge-se a controvérsia à realização de despesas a título “taxas de fomento” sem comprovação por parte da PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, no exercício financeiro de 2010, que somam o valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Quanto à alegação de que o Contrato de Gestão nº 021/2010 previa, em sua cláusula 8ª, subcláusula quinta, o pagamento mensal de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais) a título de fomento público, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a correta execução de despesas administrativas relativas a “taxas de fomento”.

O objeto do contrato de gestão nº 021/2010 era a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Haverá uma relação de parceria com entidades sem fins lucrativos quando for celebrado um termo de parceria, um convênio ou um contrato de gestão. Nesse tipo de ajuste, poder público e iniciativa privada conjugam esforços para o alcance de um objetivo comum. Assim, o governo transfere à entidade sem fins lucrativos recursos financeiros para que ela possa executar serviços de interesse coletivo. Entretanto, a

entidade deve aplicar os recursos apenas na consecução do objeto do ajuste e prestar contas de sua utilização.

Muitos dos ajustes celebrados com as Oscips ou mesmo com empresas privadas preveem um percentual do valor contratado como taxa de administração, custo operacional, CCC - Central de Custo Compartilhado, CCC - Custo Corporativo Centralizado e, no caso em questão, “taxa de fomento”.

Entretanto, a Resolução n. 28/11, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e o respectivo encaminhamento a esta Corte das transferências de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento jurídico celebrado em regime de colaboração com entidades privadas sem fins lucrativos, veda a transferência de recursos públicos sob o título de taxa de administração. Eis a sua redação:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; Ademais, a Portaria Interministerial nº 127/2008, citada na defesa da Pró-Saúde, na verdade, veda a realização de despesas a título de taxa de administração:

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; No que tange à alegação de que a realização de despesas a título de taxa de administração é prática permitida pela jurisprudência, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da ilegalidade da taxa de administração, conforme Acórdãos 158/2010 – TCU – 2ª Câmara, 503/2007 – TCU – Plenário, 1684/2007 – TCU – 2ª Câmara e 716/2006 – TCU – Plenário. Segundo o voto do Acórdão 1386/2009 – Plenário:

De um lado, é inadmissível que o Poder Público, ao celebrar termo de parceria, o faça com entidade sem capacidade operacional para executar suas ações, pois tal situação pode colocar em risco o próprio objeto do ajuste, vez que a entidade privada, por ausência de capacidade de gestão, pode não apresentar condições de executar as atividades e atingir os objetivos pactuados. De outro lado, admitir o financiamento de despesas de custeio da Oscip desvirtuaria a natureza jurídica de parte do recurso público para subvenção social, o que esbarraria nos limites impostos pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Como já expus anteriormente, o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada como Oscip, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999. Isso não significa que o Estado está se propondo a custear o funcionamento daquela organização que ele havia qualificado como Oscip, mas sim apoiar o desenvolvimento da atividade que aquela entidade privada já tinha condições de implementar junto à sociedade.

No que diz respeito à aprovação do Marco Regulatório do Terceiro Setor, com as respectivas alterações trazidas pela lei nº 13.204/2015, torna-se despicando o debate acerca da possibilidade de cobrança de “custos e/ou despesas indiretos” – ou apenas “custos indiretos” necessários à execução do objeto, visto que os fatos abrangidos por esta Tomada de Contas Extraordinária ocorreram no exercício de 2010, tornando-se intangíveis pela lei nova.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo[2], “as regras novas, por serem fato novo, não são previsíveis pelas partes de um ato subjetivo (contatual ou não) e a discussão de semelhante álea desgovernaria a certeza que dá suporte racional ao ato e que, afinal, é precisamente o anapágio dele, aquilo que está sendo buscado por ocasião de sua prática”.

Assim, os atos e fatos já consumados em seus efeitos jurídicos, ainda que não realizadas suas consequências materiais, são intangíveis pelas leis novas, sob pena de retroação proibida.

Frise-se que, mesmo após as mencionadas alterações legais, o art. 46, inciso II, da Lei 13.019/2014, continua vedando a utilização de recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.

Ressalte-se que o mesmo contrato de gestão foi questionado perante o Tribunal de Contas da União quanto ao repasse de recursos federais e o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU foi condenado a promover o recolhimento de valores aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR em razão do desvio de finalidade no emprego dos recursos repassados, no bojo do Acórdão nº 1606/2017 – TCU – 1ª Câmara:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE FUNDO A FUNDO. RECURSOS DO SUS. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRIO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR.

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em cumprimento à determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 579/2012-TCU-Plenário (peça 1, p. 25-27), em desfavor do Município de Foz de Iguaçu/PR, uma vez caracterizado desvio de finalidade na aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS).

A irregularidade, identificada na auditoria de conformidade realizada no Município de Foz do Iguaçu/PR, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde, transferidos na modalidade fundo a fundo pela União ao mencionado ente federativo, no exercício de 2009 (TC 017.909/2010-4), está relacionada ao Contrato de Gestão 21/2010, firmado entre o referido município e a Organização Social Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Hospitalar, para a gestão do hospital municipal, incluindo a prestação de serviços diversos.

Os recursos correspondentes, que deveriam ser destinados ao atendimento ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, foram parcialmente utilizados para custear despesas administrativas na sede da entidade contratada, localizada no Estado de São Paulo, a título de fomento público, rateio de custeio e incentivo de qualidade à organização social, sem restar comprovada a necessidade dessas despesas para a gestão do hospital no Município de Foz do Iguaçu/PR.

(...)

O recolhimento da dívida objeto desta tomada de contas especial aos cofres do

Fundo Municipal de Saúde acompanha jurisprudência desta Corte de Contas, que admite a atuação do TCU em favor dos fundos municipais e estaduais de saúde, dada a natureza dos recursos envolvidos (Acórdãos TCU 989/2004 - 2ª Câmara, 1.209/2005 - Plenário, 1.306/2007 - Plenário, 2.084/2007 - 2ª Câmara, 2.064/2007 - Plenário, 2.130/2007 - Plenário, 1.356/2010 - 1ª Câmara e 1.620/2013 - 1ª Câmara). Reitere-se que, conforme destacado pela Unidade Técnica, no caso em análise não restaram demonstrados os critérios utilizados para o rateio de custos indiretos, assim como não houve comprovação de que as despesas administrativas nomeadas "taxas de fomento" mantinham relação com o objeto executado. Esse também é o entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, o qual em recente julgado (Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno), ao responder consulta, proferiu decisão no processo nº 10762/15, sobre a cobrança de taxas administrativas, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: (i) (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado. (grifos nossos)

A Uniformização de Jurisprudência – UJ nº 3 (autos nº 457700/06) prevê a "responsabilização institucional" para o ressarcimento de dano[3] quando houver a "aplicação irregular de recursos públicos" na execução de atos cooperativos firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e o Poder Público.

As irregularidades observadas no caso em deslinde evidenciam que tanto o representante da entidade tomadora quanto o gestor público responsável pela liberação dos recursos podem e devem responder pelo ressarcimento, os termos dos arts. 14 e 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na dicção do art. 5º, da lei federal nº 8.429/1992, há obrigação solidária nos casos em que restar evidenciada lesão aos cofres públicos causada tanto pelo agente público (Prefeito, Secretário etc.) como por terceiro (gestor da entidade):

"art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União aprovou a súmula nº 286:

"TCU – Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Desse modo, as entidades privadas sem fins lucrativos e respectivos dirigentes que se conveniam com o Poder Público, ao receber recursos para prestação de serviços públicos, atraem para si a regra geral que se aplica a toda a "pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos de natureza pública", impondo a comprovação de que os princípios elencados nos artigos 37 e 70 da CF/88 foram rigorosamente observados, motivo pelo qual o Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Presidente da Pró-Saúde e gestor das contas no período de 15/10/2002 a 31/12/2012 e a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR devem ser responsabilizados.

O gestor público, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (ordenador dos repasses), Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (períodos 01/01/2010 a 19/01/2010; 01/02/2010 a 22/12/2010; 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011 e 02/07/2011 a 31/12/2012), ao firmar contrato de gestão e se comprometer a repassar o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), representando quase 30% do valor pactuado e não exigir da entidade a demonstração da composição desse valor, também concorreu para a ocorrência dos gastos irregulares não comprovados nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer a IRREGULARIDADE no Contrato de Gestão nº 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de "taxas de fomento" mantinha relação com o objeto executado.

Ante a irregularidade acima destacada, impõe-se o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, pelo Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da Pró - Saúde e gestor das contas no período de 15/10/2002 a 31/12/2012 e pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, CPF nº 184.060.339-91, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (períodos 01/01/2010 a 19/01/2010; 01/02/2010 a 22/12/2010; 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011 e 02/07/2011 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Foz

do Iguaçu, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

LISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer a irregularidade no Contrato de Gestão nº 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu e a Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão da não demonstração dos critérios utilizados para o rateio dos custos indiretos e da não comprovação de que a realização de despesas a título de "taxas de fomento" mantinha relação com o objeto executado;

II. determinar, ante a irregularidade acima destacada, o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010, no valor de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social E Hospitalar, CNPJ nº 24.232.886/0001-67, pelo senhor Paulo Roberto Mergulhão, CPF nº 062.555.408-63, Presidente da Pró - Saúde e gestor das contas no período de 15/10/2002 a 31/12/2012 e pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (períodos 01/01/2010 a 19/01/2010; 01/02/2010 a 22/12/2010; 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011 e 02/07/2011 a 31/12/2012), ao Tesouro Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

1 – Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

2. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 134: 11-21, out./dez. 1978.

3. No caso, a ausência de comprovação de despesas debitadas ao convênio. Ressalte-se que, na disposição do parágrafo 1º do art. 89 da LOTC, "Considera-se lesão ao erário":

(i) a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, bem como

dilapidação de receita ou patrimônio social;

(ii) a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992

(iii) (...)

(iv) (...)

(v) (...)

(vi) o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais

PROCESSO Nº: 442135/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALTER CESAR ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3672/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Francisco Alves, por meio do Termo de Convênio nº 1220110171/2011, com vigência de 20/05/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 50.596,50 [cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções nº 266/13 (peça 22), nº 397/15 (peça 26) e nº 748/19 (peça 44), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

V. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução nº 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa nº 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 544/19 (peça 45), concordou com a Coordenadoria Técnica.

VOTO

2. Acerca do (I) atraso na apresentação da prestação de contas, a DAT indicou em sua instrução inicial que a protocolização ocorreu em 03/07/2012, 64 [sessenta e quatro] dias após o prazo estabelecido pelo artigo 35 [caput] da Resolução nº 3/2006. Complementou seu posicionamento afirmando que "a conduta do atraso de 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Valter César Rosa, CPF nº 794.708.159-04, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de ex-prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005." [1].

A Tomadora apresentou defesa à peça 43, informando que ocorreram inúmeras mudanças nos sistemas que envolvem a contabilidade e demais setores do setor público, o que exigiu maior atuação dos servidores públicos, trazendo, consequentemente, muitas dúvidas e dificuldades na adaptação a essas mudanças. Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Primeiramente, imperioso se faz observarmos que a presente prestação de contas de transferência voluntária trata de convênio celebrado em 20/05/2011. Ou seja, antes do advento da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, legislações estas que estabeleceram a criação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) para fiscalizar as futuras prestações de contas de transferências voluntárias celebradas a partir de 1º de janeiro de 2012. Consequentemente, a Resolução n.º 3/2006 foi automaticamente revogada.

Assim, uma vez que os fatos destes autos ocorreram pré-SIT, o entendimento que deve ser aplicado é aquele condizente com a Resolução n.º 3/2006 vigente à época. Deste modo, acompanho os posicionamentos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela ressalva ao item, ante ao atraso da Tomadora, em 64 [sessenta e quatro] dias, para apresentar esta prestação de contas.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor responsável pelo envio desta prestação de contas à época dos fatos: Valter César Rosa (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Francisco Alves, de responsabilidade de Valter César Rosa (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

e) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Francisco Alves, de responsabilidade de Valter César Rosa (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012);

II- apor ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Francisco Alves (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) atraso na apresentação da prestação de contas;

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 22, página 4.

PROCESSO Nº: 273938/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3674/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2014. Julgamento pela irregularidade das contas quanto a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento. Com ressalvas quanto aos itens relacionados aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre. Com aplicação de multas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Juliano Ricardo Tibério, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.046/19 - CGM, (peça n.º 83), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS em decorrência da Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05, além das RESSALVAS em razão dos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal

no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei 10.028/00, e, também, em razão dos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei 10.028/00.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, fundamentando seu posicionamento no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. n.º 58 de 23/09/2009.

1. Rótulo Adicional para o Relatório de Gestão Fiscal em 2014	R\$ 20.000,00
Teto Constitucional para Folha de Pagamento	R\$ 26.100,00
Extrapolação constatada para Folha de Pagamento	R\$ 6.100,00
1.1. Extrapolação Patronais	R\$ 5.000,00
1.2. Extrapolação para Folha de Pagamento	R\$ 1.100,00
Extrapolação constatada para Folha de Pagamento	R\$ 6.100,00
Percentual Aplicado	100,00%
Multa aplicada em R\$	R\$ 6.100,00
Multa aplicada em %	100,00%

Assim, conforme observado no relatório acima reproduzido, ocorreu o excesso de gastos com a folha de pagamento no montante de R\$ 100.685,01 (cem mil secentos e oitenta e cinco reais e um centavo), equivalente ao índice de 13,18% (treze vírgula dezoito por cento).

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 26329/16 (peças n.º 23, fls. 04 a 06), o Responsável apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica às fls. 10 e 11 da Instrução 1.452/17, os quais tomamos como parte do presente relatório. A Unidade Técnica, por sua vez, observou que o Responsável juntou ao processo a cópia da Lei n.º 28/2013 que tratou da Lei Orçamentária Anual de 2014 para o Município, verificando que foram fixadas despesas para o Poder Legislativo no montante de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), além do Relatório do Controle Interno, a cópia do Processo n.º 0001810-97.2014.8.16.0066 que tratou do mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Lupionópolis contra o Município de Lupionópolis/PR e, por fim, o Agravo de Instrumento n.º 1.167.059-2 - Centenário do Sul - Juízo Único (peças n.º 27 a n.º 30).

Em consulta ao banco de dados, a Coordenadoria verificou que foi repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal no exercício de 2014 o valor líquido de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrado no relatório contido na Instrução 1.452/17 (fl. 11 da peça n.º 38). Afirmou, considerando o art. 29-A da Constituição Federal, que a despesa total da Entidade estaria limitada a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior e, conforme dados encaminhados através do sistema SIM-AM - 2013, resultado nos valores registrados na tabela já reproduzida.

A Unidade Técnica reproduziu os comentários do Relatório do Controle Interno das peças n.º 14 e n.º 28, item 8, em que o Controlador tratou dos limites constitucionais, os quais também entendemos como parte do presente relatório.

Considerando as manifestações do Responsável e do Controlador da Entidade, a Unidade Técnica realizou consultas ao SIM-AM e SIM-AP da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício de 2013, constatando-se empenhos e pagamentos a título de subsídios no montante de R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais) relativos a janeiro até setembro de 2013, e R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais) a título de contribuições patronais ao RGPS sobre os subsídios dos Agentes Políticos, tudo conforme os relatórios das fls. 13 e 14 da Instrução 1.452/17 (peça n.º 38).

Assim, a Coordenadoria observou que a Entidade deixou de empenhar no exercício de 2013 o montante de R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil trezentos e cinquenta reais), valor também declarado no Relatório do Controle Interno, sendo R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) de subsídio e R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais) de contribuições patronais.

Na mesma linha, registrou que em 2014, conforme relatório e SIM-AP, a Câmara Municipal de Lupionópolis empenhou e pagou o montante de R\$ 296.100,00 (duzentos e noventa e seis mil e cem reais) a título de subsídios e R\$ 65.142,00 (sessenta e cinco mil cento e quarenta e dois reais) relativo a contribuições patronais, conforme os relatórios que consta às fls. 14 e 15 da Instrução n.º 1.452/17 (peça n.º 38).

Dessa forma, observou que a Entidade empenhou a mais no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais), sendo R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) de subsídios e R\$ 5.742,00 (cinco mil setecentos e quarenta e dois reais) de contribuições patronais ao RGPS - INSS. Registrou que o valor mensal dos subsídios dos agentes políticos foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme SIM-AP.

Diante da manifestação do Responsável, a Unidade registrou os limites relativos ao cumprimento da Emenda Constitucional n.º 25/2000, conforme contido na Instrução 3.389/14 do Processo n.º 280558/14 - TC, que trata da Prestação de Contas Anual de 2013 - PCA da Entidade, conforme relatório que segue:

TIPO DE SUBSÍDIO	VALOR	LÍMITE PARA CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000
Subsídios	R\$ 26.100,00	R\$ 26.100,00
Contribuições Patronais	R\$ 5.742,00	R\$ 5.742,00
Total	R\$ 31.842,00	R\$ 31.842,00

Ainda com relação ao exercício de 2013, SE AJUSTADOS, considerando os valores deixados de empenhar, resultariam nos seguintes valores:

TIPO DE SUBSÍDIO	VALOR	LÍMITE PARA CUMPRIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000
Subsídios	R\$ 26.100,00	R\$ 26.100,00
Contribuições Patronais	R\$ 5.742,00	R\$ 5.742,00
Total	R\$ 31.842,00	R\$ 31.842,00

Em relação aos limites para o cumprimento da EC. Nº 25/2000 relativos ao exercício em exame de 2014, apurados na Instrução n.º 4.993/15 - DCM, abaixo demonstrados, considerando que a Entidade empenhou despesas do exercício anterior de 2013, no total de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais), sendo R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) de subsídios e R\$ 5.742,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais) de contribuições patronais, se ajustados, resultariam em:

Assim, considerando que este item de exame está vinculado ao que tratou da extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, e considerando que naquele item constou a descrição exaustiva com relação à falta de atendimento pela Entidade dos limites impostos na Constituição Federal, pelos mesmos motivos, a Coordenadoria entendeu por manter a restrição do item em exame.

Após considerações relacionadas as decisões judiciais, afirmou que em nenhum momento foi autorizado ao chefe do Poder Legislativo a executar despesas em montante superior ao estabelecido no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, na Instrução 2.805/18 – CGM (peça nº 48) a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da irregularidade detalhada na Instrução 1.452/17 (peça nº 38).

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 740995/18 (peças n.º 51 até n.º 80), o atual Presidente da Câmara Municipal alegou que a condição observada se deve a atos pretéritos, dos quais o Sr. Gilmar Inácio da Silva, Gestor das Contas, não teve participação, quais sejam:

“1) Contratação dos servidores por meio de concurso público: contador e vigilante em 2004, advogado, oficial legislativo e zeladora em 2003; 2) alteração do Plano de Cargos e Salários, por meio da resolução nº 04/2007; 3) contratação de servidor no cargo de técnico em contabilidade em 2014, por meio de concurso público de 2008, servidor que obteve o direito de nomeação conforme sentença judicial.”

Destacou que a modificação do plano de cargos, por meio da Resolução n.º 04/2007, foi o ponto inicial que elevou o orçamento, aliado à redução do percentual do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal por meio da EC 58/2009 e a realização de concurso público em 2008 para a contratação de um técnico de contabilidade, que foi nomeado por força judicial. Afirmou que por meio da Resolução n.º 04/2007 criou-se a discrepância na remuneração dos Servidores, com valores incompatíveis com a realidade orçamentária da Entidade, condição que afirma se manter. Afirmou que a Administração procurou realizar os gastos com economicidade e aqueles de extrema necessidade para o funcionamento da Entidade, solicitando que a análise fosse realizada com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Afirmou que a Presidência vem buscando meios para solucionar os problemas, tais como, a edição da resolução n.º 02/2017 que busca frear o avanço das progressões dos Servidores da Câmara Municipal, apresentando documentos.

Considerando o exposto, por meio da Instrução 3.046/19 (peça n.º 83), a Unidade Técnica afirmou que apesar das justificativas apresentadas o total da despesa da Câmara correspondeu a 8,19% (oito vírgula dezenove por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, ultrapassando o limite de 7% (sete por cento) fixado pelo art. 29 – A caput, I, da Constituição, não sendo admitido a extrapolação desse limine.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu por ressaltar os Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre, uma vez que não atendeu a previsão dos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 26329/16 (peça nº 25), o Interessado apresentou a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, em 11/06/15, Edição 0767, período de maio de 2013 até abril de 2014.

Considerando a manifestação do Responsável, a Unidade Técnica anotou que ao Poder Legislativo, dentre suas funções típicas, está a de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e Patrimonial, conforme disposição constitucional. No entanto, ainda que extemporâneo, entendeu que naquela oportunidade o Responsável comprovou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e assim afastou a restrição, cabendo a ressalva em decorrência do atraso e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Em relação ao Acórdão 3.960/16 – STP (Processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade no art. 5º da Lei Federal 10.028/00, assentando que o percentual da multa previsto em seu § 1º pode ser fixada de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante atendimento do Tribunal de Contas da União, e aplicável ao Sr. Gilmar Inácio da Silva, Gestor da Entidade.

Apenas para fins de registro, tal posicionamento que constou na Instrução 1.452/17 (peça n.º 38) restou mantido na Instrução 2.805/18 (peça n.º 48). Por fim, por ocasião da última manifestação, Instrução n.º 3.046/19 (peça n.º 83), também foi mantido o apontamento, pois, não foram apresentadas novas justificativas quanto ao item na Petição Intermediária n.º 740995/18 (peças n.º 50 até n.º 81).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA

Por fim, em relação aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre também entendeu que restou configurada a inobservância dos arts. 54 e 55, § 2º da Lei 10.028/00.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 26329/16 (peça nº 26), página 02, o Responsável apresentou a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 11/06/15, Edição 0767, período de setembro de 2017 a agosto de 2014.

Considerando a manifestação do Responsável, a Unidade Técnica anotou que ao Poder Legislativo cabe a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Executivo. Contudo, considerando que na oportunidade o Responsável comprovou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ainda que extemporaneamente, entendeu que a restrição poderia ser afastada, ressaltando o atraso na publicação e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Em relação ao Acórdão 3.960/16 – STP (Processo nº 368106/15 – Incidente de Inconstitucionalidade) declarou a inexistência de inconstitucionalidade no art. 5º da Lei Federal 10.028/00, assentando que o percentual da multa previsto em seu § 1º pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante atendimento do Tribunal de Contas da União, e aplicável ao Sr. Gilmar Inácio da Silva, Gestor do exercício.

Apenas para fins de registro, o posicionamento que constou na Instrução 1.452/17 (peça nº 38) restou mantido na Instrução 2.805/18 (peça nº 48). Condição também constatada por ocasião da Instrução 3.046/19 (peça n.º 83), visto que na Petição Intermediária n.º 740995/18 (peças n.º 50 até n.º 80) não foram apresentados fatos novos que pudessem alterar o entendimento da Unidade Técnica.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 759/19 – 2PC (peça nº 84), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, recomendou o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, inclusive quanto as RESSALVAS.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, uma vez que não foi observado o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/09.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Câmara Municipal de Lupionópolis incorreu na Despesa Líquida com a Folha de Pagamento no valor de R\$ 635.463,41 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) o que representou o excesso de R\$ 100.685,01 (cem mil seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atingindo 83,18% (oitenta e três vírgula dezoito por cento) do limite máximo para a despesa total em 2014, ou seja, acima do índice de 70% (setenta por cento) delimitado constitucionalmente.

Destaca-se, ainda, que a Lei Orçamentária Anual nº 28/2013, que tratou da LOA de 2014, fixou a despesa total do Legislativo em R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), sendo repassado ao Poder Legislativo o valor líquido de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), valor que foi parcialmente exigido pelo Legislativo Municipal por via judicial no Processo nº 0001810-97.2014.8.16.0066 impetrado contra o Município de Lupionópolis e no Agravo de Instrumento n.º 1.167.059-2 – Centenário do Sul.

No entanto, conforme determinado no art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total da Entidade deveria estar limitada 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas pelo Município no exercício anterior (2013), o que corresponde ao valor de R\$ 763.969,15 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e, assim, considerando o § 1º do mesmo artigo, o teto para despesa com a folha não deveria exceder a R\$ 534.778,41 (quinhentos e trinta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), ou seja, 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo, condição efetivamente não observada.

Para fins de registro, apesar de o Gestor ter empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais) referente ao exercício de 2013, e que este seja excluído da apuração do índice em exame, a despesa da folha de pagamento ajustada não estaria dentro dos limites constitucionalmente previstos, pois o índice ainda atingiria 78,26% (setenta e oito vírgula vinte e seis por cento) das receitas, o que representa o excesso de R\$ 63.101,08 (sessenta e três mil cento e um reais e oito centavos) para esses gastos. Dessa forma, restou evidente que não foi observado o limite de despesas com gastos de pessoal estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, uma vez que as despesas da folha de pagamento excederam a 70% (setenta por cento) das receitas da Entidade.

Em relação as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório relacionadas a contratação de pessoal no exercício de 2004, alteração no Plano de Cargos e Salários no exercício de 2007 e, também, a contratação de Técnico em Contabilidade no exercício de 2014 determinada por sentença judicial, entendemos que não afastam a condição irregular observada, visto que o mandamento constitucional é taxativo ao determinar a apuração dos índices, condição efetivamente observada por ocasião da instrução processual.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendemos que também assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme observado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, o total da despesa do Legislativo deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária e transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior (2013), ou seja, no presente caso R\$ 763.969,15 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R\$ 894.140,25 (oitocentos e noventa e quatro mil cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), o que representou um excesso de R\$ 130.171,10 (cento e trinta mil cento e setenta e um reais e dez centavos), equivalente a 1,19% (um vírgula dezenove por cento).

Ainda que no orçamento para o exercício de 2014, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 28/2013, tenha sido fixado um teto para os Gastos do Legislativo Municipal de R\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais) e que a Câmara Municipal tenha obtido êxito na demanda judicial que buscou o repasse do duodécimo nesse montante, conforme o Processo nº 0001810-97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança e no Agravo de Instrumento nº 1.167.059-2, entendemos que os Princípios Constitucionais aplicáveis no presente item devem ser observados concomitantemente, ou seja, apesar de inequívoco o direito do Poder Legislativo quanto ao duodécimo conforme prevê o art. 168 da Constituição Federal, a Entidade também deve obedecer ao limite de gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, que no caso do Município de Lupionópolis corresponde a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior (2013), nos termos do § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Vale observar que a alegada necessidade de o Poder Legislativo Municipal incorrer em gastos superiores àqueles delimitadas constitucionalmente demonstra o descontrole no planejamento da sua Gestão. Para fins de registro, apesar de o Gestor ter empenhado no exercício de 2014 o montante de R\$ 31.842,00 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais) referente ao exercício de 2013, e que este seja excluído da apuração do índice em exame, a despesa total ajustada não estaria dentro dos limites constitucionais, pois o índice ainda atingiria 7,9% (sete vírgula nove por cento) das receitas, o que representa o excesso de R\$ 98.329,10 (noventa e oito mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos) para esses gastos.

A título de observação, vale destacar que os julgamentos administrativos realizados por este Tribunal de Contas estão revestidos de caráter definitivo, cabendo a revisão judicial apenas no que compete ao devido processo legal, nos casos de ocorrência de ilegalidade formal grave ou manifesta ilegalidade, conforme RE 55821/PR do Supremo Tribunal Federal, o que permite a esta Corte de Contas se posicionar de

forma independente quanto ao mérito.

Quanto as justificativas apresentadas por ocasião do último contraditório relacionadas a contratação de pessoal no exercício de 2004, alteração no Plano de Cargos e Salários no exercício de 2007 e, também, a contratação de Técnico em Contabilidade no exercício de 2014 em razão de sentença judicial, entendemos que não afastam a condição irregular observada, visto que o mandamento constitucional, além de taxativo, não possibilita qualquer exceção.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Devido a sua correlação, entendemos por tratar em conjunto os itens relacionados aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre.

Conforme demonstrado por ocasião da instrução processual, restou configurada a inobservância do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, a publicação do Relatório do 1º quadrimestre do exercício de 2014 foi realizada em 11/06/15, ou seja, com atraso de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/05/14.

No mesmo sentido, também restou configurada a inobservância do prazo de publicação fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, relacionado ao Relatório do 2º quadrimestre de 2014, pois, realizada somente 11/06/2015, ou seja, com atraso de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias, uma vez que o prazo havia encerrado em 30/09/14.

Assim, considerando que os relatórios foram publicados, ainda que intempestivamente, temos como aplicável a ressalva sugerida. No mesmo sentido, imperioso considerar os expressivos atrasos já relacionados e, assim, entendemos que a inobservância dos prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal resultaram em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência e da Publicidade, razão suficiente para manter a multa sugerida pela Unidade Técnica, contudo, uma única vez.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE dos itens, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Gilmar Inácio da Silva, CPF 919.419.979-53, em razão dos seguintes itens:

1. Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento;
2. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
- 2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre;

3) que sejam aplicadas ao Sr. Gilmar Inácio da Silva, CPF 919.419.979-53 as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da irregularidade relacionada a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. em decorrência das ressalvas relacionadas aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, uma única vez.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, irregularidade as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Gilmar Inácio da Silva, CPF 919.419.979-53, em razão dos seguintes itens:

1. extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento;
2. extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
- II. ressaltar os itens relacionados aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre;

III. aplicar ao senhor Gilmar Inácio da Silva, CPF 919.419.979-53 as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada a Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da irregularidade relacionada a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. em decorrência das ressalvas relacionadas aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º Quadrimestre e aos Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º Quadrimestre, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, uma única vez;
- IV. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno;

V. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 313673/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MARLI DA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3675/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer uniformes. Pela regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Quinta do Sol e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, com repasses no valor de R\$68.750,00, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades voltadas à educação, assistência e proteção à família, à maternidade e à infância.

A então DAT, por meio da Instrução nº 3867/14, opinou pela irregularidade e aplicação de sanção.

O Município de Quinta do Sol apresentou defesa às peças 18/19, e a APMI às peças 20/21.

Após o contraditório, a CGM se manifestou por meio da Instrução nº 4150/19, pela regularidade com ressalvas e recomendação, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no Parecer nº 1004/19.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Com relação serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos salários não estão contabilizados pelo concedente nos termos da LRF, registre-se que, consoante detalhamento da "Despesa" constante do "Resumo Financeiro da Transferência", a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R\$ 15.311,83, cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2012. No entanto, decisões recentes são no sentido de entender o item motivo de ressalva[2], haja vista que não prejudica a execução do objeto nem possui indícios de dano ao erário.

Pelo mesmo motivo há de se considerar ressalvas os apontamentos de existência de termo aditivo publicado fora do prazo, despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação, e ausência de pesquisa de preços.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) não contabilização dos repasses nos termos da LRF (terceirização); (ii) existência de termo aditivo publicado fora do prazo; (iii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; (iv) ausência de pesquisa de preços. Além disso, pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas com as seguintes ressalvas: (i) não contabilização dos repasses nos termos da LRF (terceirização); (ii) existência de termo aditivo publicado fora do prazo; (iii) existência de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; (iv) ausência de pesquisa de preços;

II. apor recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime - Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares - relator, Artagão de Mattos Leão

e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. A partir do juízo a que se chegou o Acórdão nº 1744/18-STP, em Recurso de Revisão nos autos nº 897927/16, que se reporta a outra decisão exarada no Acórdão nº 5117/14-STP, em Recurso de Revista nos autos nº 56229/14.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 327224/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, IVONE

TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR,

MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3676/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer uniformes. Pela regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Paranavaí e a Associação Mantenedora Santa Terezinha, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 80/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$207.475,00, tendo por objeto oferecer a qualidade de vida para crianças, obtida através do atendimento diário pelo centro de educação infantil oferecendo a clientela atendida alimentação, higiene, educação continuada, segurança, conforto e lazer.

A então DAT, por meio da Instrução nº 4461/14, opinou pela irregularidade e aplicação de sanção.

O Município de Paranavaí apresentou defesa às peças 15/16 e 24/25.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM (Instrução nº 4241/19) opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1033/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à improprriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Com relação aos serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos salários não estão contabilizados pelo concedente nos termos da LRF, registre-se que consoante detalhamento da “Despesa” constante do “Resumo Financeiro da Transferência” a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R\$ 208.615,29, cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2012. No entanto, decisões mais recentes[2] desta Corte são no sentido de entender o item motivo de ressalva, haja vista que não prejudica a execução do objeto nem possui indícios de dano ao erário.

Pelo mesmo motivo há de se considerar ressalvas os apontamentos de despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação, despesas realizadas fora da vigência do convênio e despesas comprovadas por meio de recibo simples.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas: (i) serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF; (ii) despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples. Além disso, pela recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas com as seguintes ressalvas: (i) serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF; (ii) despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II. expedir recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. A partir do juízo a que se chegou o Acórdão nº 1744/18-STP, em Recurso de Revisão nos autos nº 897927/16, que se reporta a outra decisão exarada no Acórdão nº 5117/14-STP, em Recurso de Revista nos autos nº 56229/14.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 137250/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

JOANIR SOARES MARTINS, RENATO FEDER, ROSANGELA MARI JUKOWSKI

STELMACH, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3677/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos, em decorrência do Termo de Convênio nº 2120130393/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016, sendo o valor repassado R\$1.762.925,30, e tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiência e ou transtornos globais do desenvolvimento.

A CGE, por intermédio da Instrução nº 695/19, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1093/19, opinou igualmente pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às improprriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de

Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagnão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 774710/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CLOVIS GENESIO LEDUR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3678/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de admissões de pessoal temporárias, efetivadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, para o emprego público de serviços gerais, decorrentes de Teste Seletivo.

As fases foram analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[1], sendo que na quarta, após a realização do contraditório, a Coordenadoria opinou pela legalidade e registro, com recomendação para que nos próximos concursos e testes seletivos o ente faça constar no ato de designação da comissão e banca examinadora da seleção a qualificação profissional de seus integrantes, visando dar publicidade e transparência ao certame e em cumprimento ao art. 12, I, "a", da Instrução Normativa n.º 118/2016.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 3815/17[2], não se opôs à conclusão alcançada pela unidade técnica, acrescentando, contudo, a necessidade de expedição de determinação ao Consórcio para que se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular, devendo, ainda, proceder ao provimento efetivo do cargo, por se tratar de função corriqueira, não havendo justificativa para a perpetuação da contratação temporária verificada.

Em sequência, o Consórcio juntou petição[3] informando a prorrogação do teste seletivo.

Em nova manifestação[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou que, nos termos do item 13 do Manual do SIAP – módulo admissão de pessoal, a prorrogação deve ser inserida no SIAP bem como nos processos de admissões complementares respectivos, não interferindo, assim, a documentação apresentada, na análise do mérito. Ao final, manteve sua conclusão anteriormente lançada.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer final (Parecer n.º 573/19 - 7PC[5]) também manteve todos os termos da sua manifestação anterior.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das contratações temporárias objeto destes autos.

Contudo, ambos apresentaram pertinentes recomendação e determinação ao Consórcio. Deste modo, as acolho, na forma proposta.

Face ao todo exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIAO DA VITORIA para que nos próximos concursos e testes seletivos faça constar no ato de designação da comissão e banca examinadora da seleção a qualificação profissional de seus integrantes, visando dar publicidade e transparência ao certame e em cumprimento ao art. 12, I, "a", da Instrução Normativa n.º 118/2016, e expedição de determinação a ele para que se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas, pautado estritamente no sistema de análise curricular, devendo proceder ao provimento efetivo do cargo, por se tratar de função corriqueira, não havendo justificativa para a perpetuação da contratação temporária verificada nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória para que nos próximos concursos e testes seletivos faça constar no ato de designação da comissão e banca examinadora da seleção a qualificação profissional de seus integrantes, visando dar publicidade e transparência ao certame e em cumprimento ao artigo 12, I, "a", da Instrução Normativa n.º 118/2016, e expedir determinação para que se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas, pautado estritamente no sistema de análise curricular, devendo proceder ao provimento efetivo do cargo, por se tratar de função corriqueira, não havendo justificativa para a perpetuação da contratação temporária verificada nos presentes autos;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instruções n.12650/16, 12442/16, 16239/16 e 4264/17 – respectivamente peças 28, 41, 47 e 48.
2. Peça 51.

3. Peças 52-55.

4. Parecer n. 2082/19 – CGM – peça 58.

5. Peça 59.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 846761/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ANDRESSA OCCHI, ARLETE TURMINA BEAL, BERNARDETE KLEINIBIG, CACILDA SALETE SOUTIER, CAMILA FLUET, CATARINA SCZEPKOSKI, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLAIRICE GONCALVES DE AZEVEDO, CLEDIANE BERTOLDO PESSOA DA SILVA, CLEMAR TARTAS, CRISTIANE DE FATIMA SOARES DE MORAIS, DAIANA MAIARA STERMER, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DEISY BERTONCELLO, DERCY IVANIR BAGGIO, DILCE LUCI FAVERO PERIPOLLI, EDINA REGINA GHIZZI, ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI, ELENICE DOS SANTOS BITENCOURT GOMES, ELIANE ORBEN, ELICEIA FRANCA DUTRA, ELISANGELA FIORIN ZENCI, ELISANGELA LEO, ELIZANDRA DA SILVA FRANCA DE ANDRADE, EUZA ANA SLONGA BOGONI, FERNANDA ELY, GENTILINA GALLI, GIOVANA ZENCI, GISELE PAULA LENGOSKI, ILAINA TERESINHA MACAGNAN MEZZOMO, JOSANI CONSTANTINO KUFNER, JULIANA CAVALHEIRO CAMBRUSSI, JULIANA FERNANDA PIRES, JUREMA ALMEIDA MARTINS PALHANO, JUSSARA LARSEN, KATIANE SALVANI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA MARIA DERENGOSKI, LEONICE FATIMA ALUPP, LEUCI MARIA BERTONCELLO, LILIA CRISTINA BACK DA SILVA, LURDES ZANELLA, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA NUNES DE CARVALHO, MARIA DIANA MOREIRA, MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA, MARICLEIA PADILHA, MARILDE JUSTINA VIEIRA DOS SANTOS, MARISTETE BATTISTAO, MARISTELA JOANA ANTONELLO, MARLI ANA MOREIRA SOARES, MARTA RODRIGUES PINTO, MONICA LORENZETT, NATALIA CRISTINA DOS SANTOS, NEIVA MARIA MUGNOL PEREIRA DE OLIVEIRA, NELDI FATIMA PIANA, NERIS FELINI, OZANA APARECIDA PADOVANI BONATTO, RAUL CAMILO ISOTTON, RENATA ZOTTI, RODRIGO FIDENCIO, ROSANGELA ANTONELLO, ROSANGELA DA ROSA CLEIN, ROSANGELA SCHMIT LUCHTENBERG, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SANDRA FATIMA MEZZOMO, TAILA APARECIDA MINSKI, TANIA MARA GUSO BRASSANINI, TATIANA NALDI ALENCAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3679/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de contratações de professores através do Processo Seletivo Simplificado – PSS, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, decorrentes do Edital n.º 3/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[1] analisou as quatro fases do processo. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2], após a realização do contraditório, opinou pela legalidade e registro das admissões, com as seguintes ressalvas ao Município:

- Observar, nos próximos certames, o encaminhamento dos dados dentro do prazo estabelecido na IN 142/18;
- Incluir no edital do certame, de modo expresso, a de reserva de vagas para deficientes físicos;
- Adotar as medidas frente ao caso da servidora afastada Rejane Letsch[3], conforme a legislação vigente, evitando assim as sucessivas contratações temporárias; e
- Observar para que a data da posse, do ato de admissão e a data da publicação sejam compatíveis entre si.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 689/19 - 5PC[4], opinou, preliminarmente, pela remessa dos autos à CGM, para que se manifeste acerca da adequação das admissões frente ao disposto nos §§1º e 2º[5] do art. 2º da LCE n.º 108/2005, o que foi acolhido, na forma do Despacho n.º 1207/19[6].

Nos termos do seu Parecer n.º 1994/19[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) explicou que Lei Complementar n.º 108/05 não tem aplicação para os Municípios, pois regula apenas e tão somente as admissões temporárias, de excepcional interesse público, realizadas pelo Estado do Paraná. Detalhou que, na peça 06, o Município anexou aos autos a justificativa para a realização do certame; "Saliento que a contratação de professores temporariamente ocorrerá para suprir exclusivamente a falta de profissional em razão de cumprimento de afastamentos ou licenças asseguradas nas Leis Municipais e Federais específicas do magistério". Concluiu que, a princípio, as admissões objeto dos autos estão de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2 da LCE nº 108/2005 e reiterou sua manifestação anterior.

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu sua manifestação conclusiva (Parecer n.º 1027/19 - 5PC[8]), pela legalidade e registro dos atos de admissão encartados no protocolado.

É o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos. Contudo, em relação à aposição das ressalvas sugeridas pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.

Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[9], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[10], converto a sugestão de ressalvas da área técnica em recomendação, para evitar que as falhas venham a se repetir nos novos processos de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação para o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS:

- Observar, nos próximos certames, o encaminhamento dos dados dentro do prazo estabelecido na IN 142/18;
- Incluir no edital do certame, de modo expresso, a de reserva de vagas para deficientes físicos;
- Adotar as medidas frente ao caso da servidora afastada Rejane Letsch, conforme a legislação vigente, evitando assim as sucessivas contratações temporárias; e
- Observar para que a data da posse, do ato de admissão e a data da publicação sejam compatíveis entre si.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação para o Município de Dois Vizinhos:

- observar, nos próximos certames, o encaminhamento dos dados dentro do prazo estabelecido na IN 142/18;
- incluir no edital do certame, de modo expresso, a de reserva de vagas para deficientes físicos;
- adotar as medidas frente ao caso da servidora afastada Rejane Letsch, conforme a legislação vigente, evitando assim as sucessivas contratações temporárias; e
- observar para que a data da posse, do ato de admissão e a data da publicação sejam compatíveis entre si;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[12] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instruções n.13113/16 – respectivamente peças 08, 23 e 48.

2. Instrução n. 2825/19 – peça 65.

3. Página 10 da Instrução 2825/19 – CAGE – peça 65.

a) O admitido DEISY BERTONCELLO foi contratado para o período de 08/02/2017 a 20/12/2017. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor REJANE LETSCH, afastado por Substituição de Licença Saúde, entre 07/07/2009 e 30/12/2020. O período de contratação inicial, portanto, não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

Alegações da entidade (peça 63): O ente informa que, Rejane Letsch foi afastada por auxílio doença junto ao INSS, desde 2009 por prazo indeterminado e, desde o afastamento da mesma, não houve vacância no cargo, ocorrendo substituições, a cada ano terá uma nova substituição para o cargo.

Análise da CAGE: Analisando o Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 577/93, observou-se que no artigo 137, a menção de 12 meses para o tratamento de saúde e no artigo 99, constatou-se que o servidor não permanecerá em licença pelo prazo superior a 24 meses, ou seja, dois anos, sendo assim, a justificativa apresentada pelo ente não é plausível e não justifica o afastamento da servidora Rejane Letsch pelo longo período de 11 anos. Deve assim a municipalidade adotar medidas frente ao caso, conforme a legislação vigente, evitando assim as sucessivas contratações temporárias.

4. Peça 70.

5. § 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

6. Peça 71.

7. Peça 74.

8. Peça 77.

9. Processo n. 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

10. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

11. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 891074/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADALBERTO CRUZ DOS SANTOS, ADRIANA DE ANDRADE PIRES, AILTON DA SILVA NANTES, FABIO ANDRE TESTA, JOAO KLAYTON CAMPOS SILVA DOURADO, JULIA SARAGOCA SANTOS, LILIAN MATSUBARA DENOBI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3680/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de admissões de pessoal efetivadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, para o cargo de técnico legislativo, decorrentes do Concurso Público de Edital n.º 1/2016.

As três primeiras fases foram analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[1] e a quarta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2] que, após realização do contraditório, opinou pela legalidade e registro, com as seguintes ressalvas para a Câmara:

- Fazer constar no Termo de Referência obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e
- Fazer constar no termo de referência a exigência de que a contratada aloque profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas de conhecimento que serão ofertadas no concurso para elaboração, correção das provas e julgamento dos recursos.

Em sequência, a Câmara Municipal juntou documentos[3]. Após conclusão de que eles não guardam relação com as admissões que formam os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[4] manifestou-se pela manutenção do opinativo da CAGE.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 1029/19 - 2PC[5] não se opôs ao registro, sem prejuízo das ressalvas elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à aposição das ressalvas. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.

Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[6], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[7], converto a sugestão de ressalvas da área técnica em recomendação, para evitar que as falhas venham a se repetir nos novos processos de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação para a Câmara Municipal de Londrina para:

- Fazer constar no Termo de Referência obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e
- Fazer constar no termo de referência a exigência de que a contratada aloque profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas de conhecimento que serão ofertadas no concurso para elaboração, correção das provas e julgamento dos recursos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação para a Câmara Municipal de Londrina para:

- fazer constar no Termo de Referência obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR e
- fazer constar no termo de referência a exigência de que a contratada aloque profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas de conhecimento que serão ofertadas no concurso para elaboração, correção das provas e julgamento dos recursos;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na

seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instruções n. 14422/16, 15180/16 e 990/17 – respectivamente peças 13, 23 e 48.

2. Instruções n. 26/19 e 2715/19 – respectivamente peças 75 e 86.

3. Peças 92-97.

4. Parecer n. 2270/19 – CGM – peça 101.

5. Peça 102.

6. Processo n. 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

8. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 43929/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA

INTERESSADO: ADELIA NENOKI, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETTO, ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETTO, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDETE ARISTEU DA SILVA, CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, ELAINE VIELLA FERREIRA, FRANCIELE APARECIDA MARCAO WALTER, GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA, IVETE KNAUBER GARRETT, JURACI BENTO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARIA CLAUDETE DA COSTA, MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA, MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, NILZI VIDA PETROSKY, NOELIA MARIA MORAES, PRISCILA DORNELLES, ROSANGELA M BONKA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES, SIDENEIA INES MAZUCHOVSKI REGA, SUELLEN CRISTINE BATISTEL, TATIANE TEREZINHA DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA OPIECO, VERA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3681/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de contratações temporárias efetivadas pelo MUNICÍPIO DE BALSANOVA, para os empregos de profissional da educação – educador e profissional da educação – professor, decorrentes do Teste Seletivo de Edital n.º 1/2017. Após a realização do contraditório, na quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1] opinou pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva para que o Município se atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 1045/19 - 3PC[2] propugnou pela legalidade e registro das admissões deste instrumento, com a devida ressalva, nos exatos parâmetros de opinativo técnico. É o relatório.

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos.

Em relação à ressalva sugerida pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.

Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[3], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação, para evitar que a falha verificada venha a se repetir nos novos processos de admissão. Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE BALSANOVA, para que se atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Balsa Nova, para que se atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução n.º 3626/19 – peça 74.

2. Peça 77.

3. Processo n. 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 810284/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ALCINO JOSE SOARES, AMANDA LETICIA JESUS DA SILVA, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, CARLA RAIANE TOMAZINI, CARLOS ANDREI MARTINS ELIAS, CARLOS DANILO DOS SANTOS SILVA, CINTIA RAFAELA RIBEIRO, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DHULIA AMANDA COSTA, DONISETE ADESIO SANGALETTI, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELIANE FRANCIANELE DOS SANTOS, ELIEDER RICARDO DOS SANTOS GUELSI, ERICA ALVES DE SOUZA, FRANCIELE FELISBERTO DE LIMA BINATI, GERLANE EDIVA DA SILVA, GRACIELI MARIA MORO, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA ROSA BOSSE DA SILVA, KAROLAINÉ BEZERRA, LEDA MARIA ALVES MORE, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LINDAMAR APARECIDA LOURENCO, LORRANA DAVID PIFFER, LUCAS PASSOS RANGHETTI, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO, MAX WILLIAN SANTANA RIEDI, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, RENATA CRISTINA DA ROSA BERGAMO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES, SIMONE DIAS TORRES, VANESSA PAIVA ALVES, VIVIANE CRISTINA DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3682/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de contratações temporárias efetivadas pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, para os empregos de agente comunitário de saúde, agente de endemias, assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, dentista, psicólogo, pedreiro, professor de educação infantil, professor, técnico em enfermagem e vigilante, decorrentes do teste Seletivo de Edital n.º 1/2018.

Após a realização do contraditório, na quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1] opinou pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva para que o Município se atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 1065/19 - 5PC[2] não se opôs ao registro, sem prejuízo da recomendação para evitar a ocorrência da ressalva apontada pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos.

Em relação à ressalva sugerida pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.

Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[3], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação, para evitar que a falha verificada venha a se repetir nos novos processos de admissão. Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ, para que se atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação ao Município de Alto Piquiri, para que se atente a obedecer às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução n.º 4416/19 – peça 64.

2. Peça 67.

3. Processo n.º 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 343867/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3684/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Existência de créditos vencidos no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante. Entidade comprovou que toma as medidas necessárias para cobrar os créditos. Atraso no envio de dados do mês 13 ao SIM-AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do senhor Dino Athos Schrut.

A receita operacional bruta da entidade no período em análise foi de R\$1.106.107,00[1].

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
265527/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 3626/2017	15/08/2017	Regular com ressalvas
261088/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2197/2017	17/05/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
374862/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 598/2017	21/02/2017	Regular
338452/15	2014	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4712/2017	28/11/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[2], através da Instrução 2636/17 (peça 89), constatou a existência de créditos a receber no Ativo Circulante vencidos, existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos e atraso no envio dos dados do mês 13 ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 94 a 134.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3928/19 (peça 135), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1042/19 (peça 136), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante.

No contraditório, o jurisdicionado informou que notifica os mutuários com parcelas atrasadas para negociar o pagamento dos débitos, e que a Divisão de Arrecadação realiza visitas in loco, notifica extrajudicialmente os devedores e quando esgotadas todas as possibilidades de receber administrativamente, inicia os procedimentos para retomar o imóvel.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos os comprovantes de notificações e relatórios de parcelas antigas recebidas em 2015, bem como documentos administrativos de rescisão de contrato e reintegração de imóveis e relatórios de créditos a receber com parcelas vencidas e a vencer.

Diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados, entendo que a entidade vem tomando as medidas necessárias para receber os créditos vencidos. Portanto, respaldados nos entendimentos técnico e ministerial, considero o item regularizado.

Com relação ao atraso na entrega dos dados do mês 13 ao SIM-AM, observa-se que a intempestividade foi de 47 dias.

No contraditório, o jurisdicionado alegou que o atraso decorreu de erros ao tentar enviar os dados, e que foi aberta demanda neste Tribunal de Contas para corrigir os problemas em 05/04/2016, com a entrega dos dados em 06/04/2016 e reabertura e novo envio em 16/05/2016.

Não obstante os argumentos apresentados, a abertura da demanda ocorreu quando o prazo para a entrega já havia encerrado (prazo para entrega era 31/03/2016). Assim, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2015, com ressalva em razão de atraso no envio de dados do mês 13 ao SIM-AM. Aplico ao senhor Dino Athos Schrut a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2015, com ressalva em razão de atraso no envio de dados do mês 13 ao SIM-AM. Aplicar ao senhor Dino Athos Schrut a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do mencionado atraso;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme extraído da Instrução 2636/17-COFIM, peça 89, página 13.

2. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

PROCESSO Nº: 191928/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: LUIZ MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3685/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2018. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Luiz Moura.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$970.000,00 (novecentos e setenta mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1383/2017, de 5/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243737/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	855/2017	Regular com ressalvas
168470/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4203/2016	Regular
238214/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	1088/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
360004/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	50/2019	Conhecimento e não provimento
233244/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	188/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações
271899/19	2017	RECURSO DE REVISTA	OGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1498/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pela realização de diligência para comprovação de habilitação técnica da controladora interna para exercer o cargo (Parecer nº 472/19).

O legislativo municipal apresentou manifestação acostada às peças nº 14/15.

A unidade técnica emitiu nova Instrução (nº 3916/19) no sentido de que sejam julgadas regulares as contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu Parecer (nº 899/19) pela regularidade com recomendação a servidora Maria Helena Salvador da Silva “para que conclua cursos que tratem do controle interno na Escola de Gestão Pública deste Tribunal e ao Presidente da casa legislativa para que fiscalize a efetiva participação da servidora nos cursos da Escola de Gestão Pública e a conclusão do curso superior em Gestão Pública.”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a recomendação sugerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 206500/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MARLON CRUZ PREMOLI, PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3686/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Centenário do Sul, do exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Pedro Carlos Lisboa de Jesus. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.171.213,39 e aprovado pela Lei Municipal nº 2551/2017, de 22/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266702/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1111/2016	Regular
282107/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	8383/2016	Regular
310486/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	270/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
297986/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	366/2019	Regular com aplicação de multa e recomendações

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 2895/19, a CGM apontou restrições passíveis de irregularidade e aplicação de multas.

O legislativo municipal apresentou defesa acostada às peças nº 16/19.

Após o contraditório, em análise conclusiva (Instrução nº 4335/19), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1053/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, em sede de contraditório o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial, no qual os valores registrados encontram-se consistentes com os apresentados no documento devidamente publicado (peça processual nº 18), cabendo converter o item em ressalva conforme mandamento da Súmula nº 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Centenário do Sul, referente ao exercício de 2018, com ressalva em relação à regularização tardia do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Centenário do Sul, referentes ao exercício de 2018, com ressalva em relação à regularização tardia do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4.º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

2. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 207247/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO, ROGERIO VICENTE PEREIRA, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3687/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula n.º 8 TCE/PR. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Lauro Aparecido de Carvalho (período de 01/01/2018 a 30/07/2018), Rogério Vicente Pereira (período de 31/07/2018 a 10/12/2018) e Thiago Augusto Mendes Abucarub (período de 11/12/2018 a 31/12/2018).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$907.200,00 (novecentos e sete mil e duzentos reais) nos termos da Lei Municipal 1150/2017, de 29/11/2017. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
46460/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	2475/2017	Impugnada por contas sem aplicação de multa
56231/17	2014	PEDIDO DE RECURSÃO	OGM			
221893/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	2871/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
201004/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	378/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
205015/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	600/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2015/19[1]), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em face ao escopo da análise, apurou a ocorrência de divergências

de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.
 Aos gestores responsáveis foi oportunizado o contraditório. O atual Presidente da Câmara Municipal, Thiago Augusto Mendes Abucarub apresentou defesa às peças 20-24. Os demais deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem[2].
 Após novo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n.º 4419/19[3], opinando pela regularidade das contas, pois foi apresentado novo Balanço Patrimonial pelo interessado, cuja análise permitiu afastar a condição de inconformidade anteriormente verificada.
 O Ministério Público de Contas, com base no opinativo técnico, manifestou-se pela regularidade das contas, conforme seu Parecer n.º 1098/19-1PC[4].
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sua primeira análise, a Coordenadoria competente apurou a ocorrência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Com o encaminhamento, pelo gestor responsável Thiago Augusto Mendes Abucarub, de novo Balanço Patrimonial, cuja análise permitiu afastar a condição de inconformidade, o item restou sanado.

Desse modo, em consonância com a Súmula n.º 8 desta Corte[5], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] e na Súmula n.º 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Lauro Aparecido de Carvalho (período de 01/01/2018 a 30/07/2018), Rogério Vicente Pereira (período de 31/07/2018 a 10/12/2018) e Thiago Augusto Mendes Abucarub (período de 11/12/2018 a 31/12/2018), com ressalva em relação à regularização antes do julgamento do processo do item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

IV. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e na Súmula n.º 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Japira, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Lauro Aparecido de Carvalho (período de 01/01/2018 a 30/07/2018), Rogério Vicente Pereira (período de 31/07/2018 a 10/12/2018) e Thiago Augusto Mendes Abucarub (período de 11/12/2018 a 31/12/2018), com ressalva em relação à regularização antes do julgamento do processo do item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”;

V. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[8] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 13.

2. Certidão de Decurso de Prazo 733/19 – DP à peça 34.

3. Peça 35.

4. Peça 36.

5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 295091/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NACYR CURY

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3688/19 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.063, no valor de R\$ 57.891,83[1] (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e três centavos), com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção dos projetos de assistência a crianças, adolescentes,

jovens e famílias.

Após instrução inicial da Unidade Técnica (nº 9036/14 – DAT – peça nº 05), o Município de Nova Esperança e a Comunidade de Assistência Bom Pastor apresentaram defesa e documentos (peças nºs 16-17, 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3922/19 (peça nº 23) opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressaltando (i) a existência de despesas com servidor vinculado; e (ii) a execução de despesas acima do previsto no plano de trabalho, sem o prejuízo da expedição de recomendação em relação as falhas formais (atraso no envio da prestação de contas e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 923/19 (peça nº 25) acompanhou o opinou da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, referente ao exercício financeiro de 2013, devem ser julgadas regulares com ressalvas, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação as falhas de natureza formal.

Divirjo apenas em relação à proposta de ressalva quanto ao pagamento de servidor vinculado à Municipalidade, considerando que tal item restou devidamente regularizado pela justificativa apresentada na instrução processual pelo Município e pela Entidade conforme a seguir passo a analisar.

2.1. Pagamentos realizados em favor de servidor municipal:

A Unidade Técnica apontou na Instrução nº 9036/14 (peça nº 05) a execução de despesas com fornecedora que era servidora lotado na Municipalidade em tal período.

Nr. Despesa	Data do Pagamento da Despesa	Valor da Despesa	Servidor	Empregador	Valor Glosa	Responsável
822733	15/02/2013	1.417,25	VANESSA CARLOS SANTOS	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	1417,25	NACYR CURY, CPF Nº 443.639.319-49, Presidente

O Município de Nova Esperança apresentou defesa e documentos (peças 16-17) informando que a servidora Vanessa Carlos dos Santos prestava serviço como assistente social à Entidade até a rescisão contratual, datada de 02/01/2013, ocasião em que foi nomeada para assumir o cargo comissionado de Diretor de Assistência Social pelo Município.

Assim, indica que o valor de R\$ 1.417,25 (um mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) se refere ao pagamento das verbas rescisórias da ex-funcionária e que foram utilizados recursos da transferência em razão de a Entidade não dispor, à época, de recursos financeiros para a quitação de tais obrigações trabalhistas.

Ademais, assevera que o pagamento da ex-funcionária somente foi efetivado em fevereiro de 2013 porque a Entidade se encontrava em período de férias coletivas no mês em que ocorreu a rescisão, bem como que a despesa executada estava dentro da previsão de gastos anual para despesas com funcionalismo.

Na peça nº 19, fl. 01, a Entidade reiterou os termos da defesa apresentada pelo Município.

Ao analisar o item 07 do Plano de Trabalho e Aplicação é possível observar a previsão do pagamento de pessoal, englobando salários, encargos e rescisão de contrato de trabalho, no montante de R\$ 26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos):

07	Pagamento de Pessoal – Assistente Social (salário + encargos) rescisão de contrato de trabalho	33 meses	Salário R\$ 1.925,36 R\$ 1.560,00	R\$ 25.029,68 R\$ 1.560,00 R\$ 26.589,68
----	--	----------	-----------------------------------	--

Desse modo, considerando que os valores pagos a título de rescisão de contrato de trabalho estavam previstos no Plano de Trabalho e Aplicação aprovado, bem como considerando as justificativas apresentadas pela Entidade e pelo Município, entendo que restou regularizado o item, razão pela qual afasto a ressalva proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

2.2. Execução de despesas em valor superior ao previsto no Plano de Trabalho e Aplicação:

Na Instrução nº 9036/14 (peça nº 05), a Unidade Técnica apontou a realização de despesas efetuadas em valores superiores ao plano de trabalho e aplicação, em inobservância ao art. 8º, §2º e art. 13, §4º, ambos da Resolução nº 28/2011.

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença Não Comprovada
3.3.90.39.41	300,00	320,53	-20,53
3.3.90.39.44	820,00	901,96	-81,96
3.3.90.39.43	1.560,00	1.821,41	-261,41
TOTAL	2.780,00	3.043,90	-263,90

Em sua defesa (peça nº 16, fl. 03), o Município assevera que as despesas da Entidade foram orçadas com valores aproximados e na realização dos gastos foram executados em valores maiores que o previsto, uma vez que se tratam de despesas variáveis.

Ademais, esclarece que os gastos foram realizados dentro do objeto do convênio, em que pese não ter sido realizado um remanejamento de valores do plano de trabalho. De igual modo, na peça nº 19, fl. 01, a Entidade defende que as despesas efetuadas em valores maiores que o previsto no Plano de Aplicação não foram desviadas de seu objetivo principal e que todas as verbas utilizadas foram aplicadas no custeio da Entidade, tratando-se de despesas com energia elétrica, água/esgoto e serviços bancários, orçadas em valores aproximados.

Tendo em conta o diminuto valor das despesas executadas em desacordo com o plano de trabalho, o fato de a Municipalidade as ter convalidado, bem como que as despesas se enquadram no objeto do convênio, consistente em subsidiar a Entidade, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item.

2.3. Das falhas de natureza formal:

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões na formalização e durante a transferência dos recursos, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, por meio do Termo de Convênio nº 03/2013, no exercício de 2013, no valor de R\$ 57.891,83 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e três centavos), ressalvando a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação.

3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Nova Esperança e a Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, por meio do Termo de Convênio nº 03/2013, no exercício de 2013, no valor de R\$ 57.891,83 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais, oitenta e três centavos), ressalvando a execução de despesas em desacordo com o plano de trabalho e aplicação;

II. expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram repassados pelo Município o valor de R\$ 57.449,74, auferidos rendimentos financeiros de R\$ 373,56, depositados recursos próprios no montante de R\$ 68,53. Houve devolução de R\$ 2.701,00 de saldo do convênio ao Cedente.

PROCESSO Nº: 710804/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA BARROS, CLAUDINEI BRAZ DA SILVA, EDIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO, GILVANE DE ALMEIDA BRAGA, LEILA SAYURI SHIMAMOTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3689/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Arredondamento dos números fracionados relativos às vagas reservadas para deficientes. Pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 39/2015, para o provimento do cargo de contador, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 42 (fl. 06).

As admissões temporárias iniciais já foram devidamente registradas no protocolo nº 425049/16, no sistema próprio de atos de pessoal deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 3668/16 – S1C, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1418, do dia 09/08/2016, considerando-se como publicado no dia 10/08/2016, tendo transitado em julgado em 26/08/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 123/19 (peça nº 53), opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, ressalvando, contudo, a questão da forma de arredondamento dos números fracionados relativos às vagas de deficientes, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal e do Decreto Federal nº 3.298/99.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 918/19 (peça nº 18), acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, devem ser registrados os atos de admissão de pessoal complementares, conforme lista de admitidos de peça nº 42, fl. 03, relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 39/2015 do Município de Maringá.

Divirjo, no entanto, em relação às propostas para que as presentes admissões de pessoal sejam ressalvadas, uma vez que se trata de ato administrativo sujeito a registro, nos termos do art. 298[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando, no entanto, a oportuna preocupação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas deve ser expedida recomendação ao Município de Maringá para que nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover preveja no edital, detalhadamente, a forma de reserva de vagas para deficientes conforme entendimento já consagrado no Supremo Tribunal Federal[2] ao analisar o art. 37, § 2º, do Decreto 3.298 de 20/12/1999, que foi revogado pelo atual Decreto nº 9.508, de 24/09/2018.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro da admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 39/2015, para o provimento do

cargo de contador, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 42 (fl. 06).

3.2. Expeça recomendação ao Município de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover preveja no edital a forma de reserva de vagas para deficientes, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, indicado neste voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 39/2015, para o provimento do cargo de contador, conforme lista de admitidos juntada na peça nº 42 (folha 06);

II- expedir recomendação ao Município de Maringá para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover preveja no edital a forma de reserva de vagas para deficientes, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, indicado neste voto;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio, ou automaticamente, por sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

2. EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-razão ou recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. [...]. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.

(RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

PROCESSO Nº: 280086/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3690/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Divergência entre os valores devidos e recolhidos ao INSS, parte patronal/2013. Intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Primeiro e Segundo semestres/2013, com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OROMAR RODRIGUES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5461/16 (peça 67), concluiu que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05);

- “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2013 – Análise do 1º quadrimestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 08/11).

- “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2013 – Análise do 2º quadrimestre”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 12/15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17610/16 (peça 68), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 1235/17 (peça 69), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Oromar Rodrigues da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução,

sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse em relação ao item “não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2013”. Entretanto, uma vez infrutífera a intimação pela via postal de acordo com a informação juntada na peça 74, foi regularmente intimado pela via editalícia, conforme se depreende da Certidão de Publicação do Edital nº 82/2017 juntada na peça 78, porém, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 79.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2577/17 (peça 80), ratificou sua manifestação anterior, assim como o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 377/18 (peça 82), que, adicionalmente, considerando os pontos que suscitou em relação a possível violação do princípio da segregação de funções, em decorrência do possível acúmulo das atribuições de controlador interno com as competências do cargo de contador, aventou a possibilidade de novo contraditório, que foi concedido por meio do Despacho nº 631/18 – GCIZL (peça 83).

Atendida a cota pela Câmara Municipal de Guaqueçaba, na pessoa de seu presidente à época, Sr. Abelardo Sarubbi (peça 93), a unidade técnica, pela Instrução nº 3543/19 (peça 94), mantém seu posicionamento anterior, asseverando que, em relação ao questionamento do parquet, “[...] não há restrição pertinente ao Controle Interno da entidade (...)”.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 405/19 (peça 95), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, novamente, que ao responsável foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:

Pela Instrução nº 559/15 (peça nº 30), a unidade técnica, mediante análise das informações constantes do SIM-AM, apontou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R\$ 10.946,61[2], referente à contribuição patronal devida.

O quadro abaixo transcrito demonstra a apuração do valor acima referido (peça 30 – fls. 07/08):

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	10.676,24	10.676,29	-0,05
Fevereiro	Patronal	RGPS	10.676,24	10.676,29	-0,05
Março	Patronal	RGPS	11.212,26	11.212,30	-0,04
Abril	Patronal	RGPS	11.243,01	11.243,05	-0,04
Maio	Patronal	RGPS	10.686,70	70,08	10.616,62
Junho	Patronal	RGPS	10.762,88	21.411,93	-10.649,05
Julho	Patronal	RGPS	10.762,88	10.762,93	-0,05
Agosto	Patronal	RGPS	10.979,48	10.979,53	-0,05
Setembro	Patronal	RGPS	10.979,48	10.979,53	-0,05
Outubro	Patronal	RGPS	10.979,48	10.979,53	-0,05
Novembro	Patronal	RGPS	10.979,48	10.979,53	-0,05
Dezembro	Patronal	RGPS	14.903,62	3.924,15	10.979,47
Soma			134.841,75	123.895,14	10.946,61

Quando do contraditório (peça 41), a defesa informa que os valores indicados como recolhidos para os meses de maio e junho/2013 estão corretos, uma vez que houve dedução de R\$ 70,08 para cada um dos meses, conforme se depreende do “Resumo da Folha para Empenho”, meses de maio e junho/2013, juntados nas peças processuais 54 e 55, e das Guias da Previdência Social – GPS, juntadas na peça 43. Em relação ao mês de dezembro/2013, o contraditório informa que o montante de R\$ 10.979,47, indicado no quadro acima, também sofreu dedução de R\$ 70,08, perfazendo R\$ 10.909,45, sendo empenhado e recolhido no dia 20/01/2014, conforme se observa dos documentos juntados nas peças 42 e 61.

Quanto aos meses em que a diferença permeou entre R\$ 0,05 e R\$ 0,04 recolhidos a maior, a defesa assevera que os valores estão corretos, e, para tanto, junta cópias do “Resumo da Folha para Empenho” (peças 50/61).

Em sua manifestação contida na Instrução nº 5461/16 (peça 67), a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, indicando que restou pendente de apresentação o resumo da folha relativa ao décimo terceiro salário e/ou esclarecimentos, bem como as “SEFIP’s[3]” relativas ao exercício de 2013 para fins de validação dos dados, além da apresentação dos comprovantes de pagamentos de todo o exercício, inclusive dos valores relativos à contribuição do empregado.

Desta forma, considerando que a manutenção da irregularidade decorreu da ausência de prova documental, foi concedida nova oportunidade de defesa ao Sr. Oromar Rodrigues da Silva, que, no entanto, restou silente, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio das Instruções nº 2577/17 (peça 80) e 3543/19 (peça 94), ratificou sua conclusão.

No entanto, em que pese o posicionamento adotado pela unidade instrutiva, o apontamento em questão pode ser objeto de ressalva, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

De início, convém destacar, que o responsável, quando do contraditório, buscou atender as solicitações da Coordenadoria de Gestão Municipal, no que diz respeito à juntada de documentação comprobatória.

Adicionalmente, cumpre aqui ressaltar que após a análise do contraditório, a coordenadoria, em suma, novos documentos solicitou. Veja-se abaixo:

Primeiro Exame – Instrução nº 559/18 (peça 30)

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Instrução nº 5461/16 – CONTRADITÓRIO (peça 67)

Observa-se que, com relação aos documentos acima, não consta o resumo da folha relativa ao décimo terceiro salário e/ou esclarecimentos, se for o caso.

Não foram juntadas ao processo as SEFIP’s relativas ao exercício ora analisado para fins de validação dos dados.

Observa-se que, embora tenha apresentado no primeiro exame divergências em somente três meses, para análise do item faz-se necessário a apresentação dos comprovantes de pagamentos e SEFIP’s de todo o exercício ora analisado, inclusive dos valores relativos à contribuição do empregado.

Contudo, em última análise, trata-se de valores que devem ser recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente às contribuições patronais devidas, que, segundo apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, totalizam

R\$ 134.841,75.

Consultando o Portal Informação para Todos – PIT, no site deste Tribunal, constatou-se que o montante empenhado e pago/repassado ao INSS, no exercício financeiro de 2013, perfaz o montante de R\$ 123.895,14, incluindo, nesse valor, um empenho R\$ 3.924,15, referente aos encargos do 13º salário (empenho nº 412/2013).

Para o exercício financeiro de 2014, conforme relatado pela defesa, observou-se um empenho de R\$ 10.909,45, referente aos encargos patronais sobre a folha de pagamento do mês de dezembro/2013.

Portanto, com base nos relatórios gerados pelo PIT, o montante repassado referente as Obrigações Patronais de 2013 alcançam R\$ 134.804,59, que, cotejados com os valores tidos como “devido”, apresentam uma diferença de apenas R\$ 37,16, que, por óbvio, não é suficiente para ensejar a irregularidade das contas. Até porque, não restou evidenciado dolo, má fé, tampouco lesão ao erário.

Desta forma, lastreado no conjunto probatório dos autos, com base no escopo inicial deste apontamento, extraído da Instrução Normativa nº 94/2014[4], em seu item 32[5], do Anexo I, pode-se dizer que as contribuições patronais da Câmara Municipal de Guaqueçaba para o INSS, referentes ao exercício financeiro de 2013, no tocante ao quadro demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encontram-se quitadas.

Ainda, releva notar, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possuindo mecanismos próprios de verificação do adimplemento das obrigações, e nesse contexto, consultando a página específica do Ministério da Fazenda para o fornecimento da Certidão Negativa de Débito – CND[6], foi possível verificar que a Câmara Municipal já possuía para o exercício de 2013.

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora da Brasília
172062014-0000459	06/06/2014	4	03/12/2014		
2482013-14001459	03/12/2013	4	03/06/2014		
982013-14001459	24/05/2013	4	20/11/2013		
992013-14001459	14/08/2012	4	10/02/2013		
2482012-14001080	12/03/2012	4	08/09/2012		
113532911-14001080	19/09/2011	4	17/03/2012		
46762003-14001080	10/12/2003	4	09/03/2004		

Por último, vale dizer que, à míngua de indicação concreta de irregularidade, eventual tratamento diferenciado, nestes autos, como, por exemplo, a solicitação de novos documentos, alheios ao escopo previamente definido, prejudicaria a isonomia que deve ser garantida a todos os jurisdicionados, em condições processuais semelhantes.

Portanto, deve ser convertido em ressalva este apontamento, em virtude da divergência de R\$ 37,16 entre os valores devidos e recolhidos ao INSS, referente às obrigações patronais do exercício financeiro de 2013.

2.2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º quadrimestres de 2013:

O exame preliminar das contas detectou que não foi juntada a publicação dos referidos documentos.

Quando do contraditório, o responsável junta cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2013 ocorrida em 17/10/2013 (peça 47), e do 2º semestre/2013 em 06/02/2014 (peça 48), justificando o atraso nas publicações pelo fato de o Poder Executivo Municipal ter fornecido a destempe os dados necessários para elaboração dos relatórios, conforme se observa das cópias dos ofícios juntadas nas peças 44 e 45.

Ao examinar a defesa, a unidade técnica (peça 67), inicialmente, aponta que o Município de Guaqueçaba extrapolou o índice de despesas total de pessoal em 31/12/2012 (57,50%), trazendo os percentuais da “evolução da despesa total com pessoal” extraídos da Instrução nº 2886/13 no processo nº 367660/12 (Análise de Gestão Fiscal/2012), e da Instrução nº 525/15 no processo nº 627003/13 (Análise de Gestão Fiscal/2013).

Diante da extrapolação, a unidade assevera que há obrigatoriedade de divulgação quadrimestral, nos termos do art. 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Câmara Municipal ter observado o disposto no art. 25[7] da Instrução Técnica nº 23/2004 – TCE/PR.

Desta forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade com aplicação de multa, pois, segundo a unidade, muito embora o responsável tenha apresentado documentos e justificativas, não foi atendido o prazo para publicação quadrimestral[8], tampouco o semestre[9].

No caso específico, contudo, pode ser ressalvado o apontamento e excluída a multa sugerida, senão vejamos.

O procedimento de alerta ao Município de Guaqueçaba, relativamente ao percentual de 57,50% para a Despesa Total com Pessoal, apurado em 31/12/2012, foi autuado sob nº 482463/13, na data de 18/07/2013, ou seja, posterior ao prazo de publicação, pelo regime quadrimestral, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que venceu em 30/05/2013.

Ainda, cabe ressaltar que a deliberação desta Casa no referido processo de alerta, consubstanciada no Acórdão nº 3966/15, da Segunda Câmara, ocorreu em sessão do dia 26/08/2015, cuja decisão foi pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Neste aspecto, o acórdão acima citado, foi assim fundamentado: Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o tempo decorrido desde a constatação da situação de alerta (exercício de 2012), bem como a comprovação de adoção de medidas corretivas, fazem como que a expedição de alerta não tenha qualquer necessidade do ponto de vista prático.

O feito sequer se mostra útil para fins de apensamento à respectiva prestação de contas, uma vez que já devidamente apreciada.

Em complementação, cabe aqui trazer a colação parte da Informação nº 1324/15, de 17/08/2015, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 20 do processo de Alerta:

As justificativas foram apresentadas por meio dos documentos acostados às peças nº 14 a 17, pelos quais o gestor municipal apontou que já estavam sendo tomadas as medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal. No entanto, encaminhados os autos a esta unidade técnica, estes aqui permaneceram

sem a regular tramitação.

Por outro lado, destaca-se que a extrapolação continuou a ser monitorada por esta Diretoria pelo procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 627003/13, disponível no sistema de trâmites desta Corte. Ademais, quando da análise da prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 222406/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", conforme se verifica na Instrução nº 2915/13-DCM. Inclusive, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 535/13 - Primeira Câmara, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, porém sem qualquer restrição acerca da matéria.

Assim, ainda que o presente procedimento não tenha seguido o rito adequado, mas considerando que as contas já receberam parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, sugere-se ao Excelentíssimo Relator o encerramento deste expediente em razão da perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Vale destacar, também, que de acordo com a Instrução nº 5461/16 (peça 67), da coordenadoria, o Município de Guaqueçaba encerrou o exercício financeiro de 2013 com um percentual de 51,40%.

Nessas condições, se esta Corte de Contas, em seus procedimentos rotineiros de verificação de despesa de pessoal, somente em 18/07/2013 identificou a extrapolação de 100% da despesa de pessoal, e em 17/08/2015 emitiu a decisão, pelo encerramento por perda de objeto, não seria razoável exigir da Câmara Municipal que tivesse tomado providências de forma antecipada, notadamente, para efeito de alteração da periodicidade dos seus próprios relatórios.

Ainda a respeito, vale referir duas decisões do Tribunal Pleno, que dão guarida a essa tese: Acórdãos 3643/18 (processo 503094/17) e 82/2019 (processo 698898/17). Entretanto, conforme apontado pela unidade, o Poder Legislativo de Guaqueçaba também não cumpriu o prazo caso a periodicidade fosse semestral.

Porém, nesse caso, merecem acolhimento as alegações da defesa, pois, de acordo com os documentos juntados nas peças 44 e 45, a Prefeitura Municipal de Guaqueçaba forneceu o Relatório da Receita Corrente Líquida, do primeiro e segundo semestre/2013, necessário para elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, apenas nos dias 01/10/2013 e 30/01/2014, respectivamente.

Considerando que a Entidade efetuou as publicações dos relatórios nos dias 17/10/2013 (RGF - 1º semestre) e 06/02/2014 (RGF - 2º semestre), ou seja, apenas 16 e 07 dias após ter recebido as informações necessárias, excepcionalmente, referidos atrasos podem ser convertidos em ressalva, sem aplicação de multa.

Acrescendo, ainda, recomendação à atual administração no sentido de que adote medidas para obter do Poder Executivo Municipal, com a antecedência necessária, as informações dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento aos prazos legais para sua publicação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. OROMAR RODRIGUES DA SILVA, presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a divergência entre os valores devidos e recolhidos ao INSS, referente às obrigações patronais do exercício de 2013, e a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Primeiro e Segundo Semestres do exercício de 2013;

3.2. Expeça recomendação à atual administração no sentido de que adote medidas para obter do Poder Executivo Municipal, com a antecedência necessária, as informações dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento aos prazos legais para sua publicação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Oromar Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Guaqueçaba, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a divergência entre os valores devidos e recolhidos ao INSS, referentes às obrigações patronais do exercício de 2013, e a intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Primeiro e Segundo Semestres do exercício de 2013;

2. expedir recomendação à atual administração no sentido de que adote medidas para obter do Poder Executivo Municipal, com a antecedência necessária, as informações dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais demonstrativos contábeis, a fim de dar cumprimento aos prazos legais para sua publicação;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

2. Diferença entre as informações do valor total devido (R\$ 134.841,75) e total recolhido (R\$ 123.895,14) – peça 30 – fls. 07/08.

3. Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP

4. Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

5. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

6. <http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>

7. Art. 25 – Extrapolados os limites, por qualquer dos Poderes, no caso dos municípios com menos de 50.000 habitantes, aplica-se o prazo de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

8. IN 87/2012 – TCE/PR – 30/05/2013 e 30/09/2013

9. IN 87/2012 – TCE/PR – 30/07/2013 e 30/01/2014

PROCESSO Nº: 219422/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: ARTUR FERRAZ VIANA, EDSON BOTELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3691/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual.

Regularidade com ressalva. Realização de despesa indevida. Valor ressarcido.

Aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 08.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Artur Ferraz Viana, presidente da Câmara Municipal de Xambre, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 4045/19 (peça 34), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• Despesa indevida do Poder Legislativo (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 943/19 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Despesa indevida do Poder Legislativo:

Por intermédio do despacho nº 2266/16 – GCIZL, exarado no processo nº 265524/14, que cuida da prestação de contas da Câmara Municipal de Xambre, relativa ao exercício financeiro de 2013, também de minha relatoria, cuja cópia do referido despacho foi anexada ao presente na peça 22, foi determinada a inclusão, no rol de irregularidades destas contas, o pagamento no valor de R\$ 3.700,00 à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, que, segundo asseverado pela unidade técnica, quando do exame daquelas contas, caracteriza-se “[...] como uma despesa indevida do Poder Legislativo no exercício de 2015.”

Quando do contraditório (peça 31), a Câmara Municipal de Xambre informou que o Sr. Artur Ferraz Viana efetuou a restituição do referido montante, devidamente atualizado, por intermédio de um termo de ajuste, assinado em 30/09/2016, no total de R\$ 4.355,67, em 05 parcelas, no período de outubro/2016 a fevereiro/2017, juntando documentação comprobatória.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal indica que o valor pago indevidamente, à época, foi, na realidade, de R\$ 3.750,00, que, atualizado até a data de assinatura do termo de ajuste, acima referido, perfaz o montante de R\$ 4.414,53, restando uma diferença a recolher no valor de R\$ 58,86.

Assim, muito embora o responsável tenha adotado medidas para regularizar o apontamento, considerando o pequeno valor que restou inadimplente, e, ainda, a má gestão dos recursos públicos, com lastro no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a unidade conclui pela regularidade com ressalva.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal pois, apesar de ter havido o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, o gestor incorreu em fato que desabona sua gestão, pois efetuou despesa indevida ao Poder Legislativo. Ainda, releva notar, o apontamento se refere a irregularidade sanável[1], que, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência nº 08:

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

Adoto, portanto, a jurisprudência pacificada para o presente caso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. ARTUR FERRAZ VIANA, presidente da Câmara Municipal de Xambre, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a realização de despesa indevida ao Poder Legislativo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Artur Ferraz Viana, presidente da Câmara Municipal de Xambre, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a realização de despesa indevida ao Poder Legislativo;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

PROCESSO Nº: 315778/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.
 1º gestor – Regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

2º gestor – Regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM.

Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hilário Vanjura (gestor de 01/01 a 20/03/2016), e do Sr. Primis de Oliveira (gestor de 21/03 a 31/12/2016), presidentes do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2992/19 (peça 56), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-3,75%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 08/11).

Na mesma instrução, a Coordenadoria ressalva a “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 739/19 (peça 57), corroborou a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta que o contraditório buscou demonstrar que o déficit foi interior ao apurado, no sentido de que o montante de R\$ 11.928,89 poderia ser utilizado para abater o déficit total de R\$ 17.046,88, voltaram os autos à unidade técnica para motivar a aceitação ou não do referido valor, bem como para a individualização das responsabilidades.

Assim, pela Instrução nº 4135/19 (peça 60), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados e asseverou que o montante “[...] já faz parte da apuração do resultado do superávit/déficit do exercício de 2017, (...)”, ratificando sua anterior manifestação, sendo acompanhada pelo parquet, por meio do Parecer nº 1002/19 (peça 61).

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multas administrativas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 17.046,88, equivalente a 3,75% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 454.371,81).

Quando dos contraditórios, em suma, a defesa alega que no dia 05/01/2017, entrou o montante de R\$ 11.928,89, referente ao repasse atrasado, por parte do Município de São João do Ivaí, de recursos pertencentes ao exercício de 2016, e que, se tivesse ocorrido dentro do exercício devido, teria reduzido o déficit apresentado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar as justificativas, mantém a condição de irregularidade, pois entende que “[...] o valor é insuficiente para deixar o exercício de 2016 com superávit, uma vez que o déficit apurado em 2016 foi de R\$ 17.046,88, (...)”.

No entanto, considerando que a análise da unidade não esclareceu se o referido montante poderia ou não ser abatido do total deficitário, voltaram os autos para motivar a aceitação ou não do valor em questão.

Assim, em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificando sua conclusão anterior, afirma que:

“[...] o valor recebido de R\$ 11.928,89 já faz parte da apuração do resultado do superávit/déficit do exercício de 2017, que conforme definido no art. 35, I, da Lei nº 4.320/64, as receitas pertencem ao exercício nele arrecadado.” (peça 60 – fls. 02)

Portanto, resta evidente que a Entidade encerrou o exercício financeiro de 2016 com um déficit acumulado de 3,75%.

Entretanto, considerando que o percentual apresentado foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/01/2017	253
Janeiro	2016	31/05/2016	07/01/2017	221
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/04/2017	295
Março	2016	30/06/2016	21/04/2017	295
Abril	2016	29/07/2016	21/04/2017	266
Maio	2016	29/07/2016	25/04/2017	270
Junho	2016	31/08/2016	25/04/2017	237
Julho	2016	31/08/2016	25/04/2017	237
Agosto	2016	30/09/2016	25/04/2017	207
Setembro	2016	31/10/2016	26/04/2017	177
Outubro	2016	30/11/2016	26/04/2017	147
Novembro	2016	16/01/2017	26/04/2017	100
Dezembro	2016	28/02/2017	24/05/2017	85
Encerramento	2016	31/03/2017	31/05/2017	61

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica (peça 60 – fls. 03/04), o Sr. Reinaldo Grola, presidente da Entidade no exercício financeiro de 2017 e que compareceu nos autos, em diversas oportunidades, para oferecer manifestação de defesa em nome da entidade, seria responsável pelos atrasos referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficaria à conta do Sr. Primis de Oliveira.

Pelo contraditório juntado na peça 30, o consórcio alega que houve equívoco de interpretação, pois entendeu que, assim como o prazo para envio do PCA-2016 foi postergado, o envio dos dados via SIM-AM também o foi.

Em outra oportunidade (peça 50), resumidamente, a entidade defende que é sabido que os problemas de atrasos no SIM-AM “[...] são quase rotineiros a maioria das entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, (...)”, mas que mantêm seus relatórios de gestão tempestivamente publicados, além de não ter havido má-fé, tampouco prejuízo à administração pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade, asseverando que a defesa “[...] não apresentou nenhuma documentação para justificar os atrasos, e ainda há o agravante de que todos os meses foram entregues em atrasos, que variaram de 61 a 295 dias.”

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todos os meses do exercício de 2016.

Importante observar que a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, no caso tratado, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos relevantes, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Primis de Oliveira, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Reinaldo Grola, responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, na medida em que não se trata de fato isolado, pois, em consulta à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade (processo nº 305121/18), na peça 12, a fls. 25, é possível observar que também houve atraso no envio dos dados do SIM-AM em 11 (onze) remessas daquele exercício, o que denota a ausência de medidas de planejamento para superá-los, de modo que também deve ser aplicada, contra o responsável, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.4. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%;

3.5. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA (gestor de 21/03 a 31/12/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%, e os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

3.6. Aplique, ao Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b,

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e
3.7. Aplique, ao Sr. REINALDO GROLA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hilário Vanjura (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%;

II- julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Primis de Oliveira (gestor de 21/03 a 31/12/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%, e os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

a. aplicar, ao senhor Primis de Oliveira, a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM; e

b. aplicar, ao senhor Reinaldo Grola, a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.
2. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".
3. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 176490/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3693/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Martins, Presidente da Câmara Municipal de Roncador, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4327/19 (peça processual nº 20), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 1PC, por intermédio do Parecer nº 1063/19 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Martins, Presidente da Câmara Municipal de Roncador, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do senhor Antônio Martins, Presidente da Câmara Municipal de Roncador, relativas ao exercício financeiro de 2018.

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 204884/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: LUCAS BRANCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3694/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Lucas Branco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2950/19 (peça processual nº 08), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 683/19 (peça processual nº 09), preliminarmente, constata que a controladoria interna foi exercida pelo servidor José Paulo Bitencourt, ocupante do cargo efetivo de assistente fazendário no quadro do Poder Executivo.

Ressaltou que o relatório de controle apresentado, informa que o sistema foi instituído pela Lei Municipal nº 002/2008, diploma legal cuja cópia não está disponível para consulta no site do Legislativo e do Executivo

Assim, solicita a intimação da Câmara Municipal para o fim de juntar aos autos, cópia da Lei Municipal nº 002/2008, com vistas a permitir a análise de conformidade do arranjo centralizado da controladoria interna.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1146/19 – GCIZL (peça processual nº 10).

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas – 4PC, Parecer nº 1027/19 (peça processual nº 17), após a análise da legislação apresentada pelo gestor, entende atendida a diligência solicitada e opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Lucas Branco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Lucas Branco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212089/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3695/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Helvecio Alves Badaro, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4437/19 (peça processual nº 25), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 1071/19 (peça processual nº 26), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Helvecio Alves Badaro, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Helvecio Alves Badaro, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12805/2014 (relativamente aos autos nº 646501/14, que foi apensado ao presente), publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/05/2014 (DIOE 9216), na parte referente à Aposentadoria Estadual de NELLY SALLAS FUENTES, no cargo de Professor, linha funcional LF-4, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, no valor mensal de R\$ 2.414,66 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 564/19 (peça 120) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 940/19 (peça 122), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538730/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIANCOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.151/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 01/10/2019, referente à Aposentadoria Municipal de ELENITA DO CARMO CRUZ SANTOS, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, com 30 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.367,19 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.232/19 (peça 79) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 945/19 – 1PC (peça 80), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251150/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1603/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 737459/19 e nº 743076/19, que tratam de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 396/19 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2016, com ressalvas e aplicação de multas.

Referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2164, do dia 14/10/2019, sendo as peças relativas ao recurso autuadas nesta Casa em 01/11/2019 e 04/11/2019, respectivamente, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº: 550880/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

- ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: FELIPE SANTOS MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1606/19

1 - Trata-se de Representação formulada por EMPÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que noticia irregularidades na Concorrência n.º 13/19, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto o "Registro de Preço para aquisição de uniformes escolares (calças, agasalhos, camisetas, bermudas e shorts saias) em atendimento da demanda para o ano de 2020, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, do Município de Maringá-PR, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística -SEPAT":

A Representante alega que:

a) O instrumento convocatório exige atestado de capacidade técnica com quantidades mínimas, de 50.000(cinquenta mil) e 65.000(sessenta e cinco) unidades,



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 646463/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELLY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 12824/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 29/05/2014 (DIOE 9216), na parte referente à Aposentadoria Estadual de NELLY SALLAS FUENTES, no cargo de Professor, linha funcional LF-3, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, §§1º, inciso I e 8º, da Constituição Federal, no valor mensal de R\$ 2.256,29 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 564/19 (peça 120) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 940/19-4PC (peça 122), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646463/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELLY SALLAS FUENTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/19

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

supostamente muito acima do volume previsto para a contratação, cerceando a participação de empresas de pequeno porte e microempresas;

b) Não há previsão de lotes exclusivos para pequenos empresários, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, considerando que, ao contrário do que afirma o órgão licitador no edital, certamente existem pelo menos 3(três) empresas de pequeno porte ou microempresas no local ou região, capazes de atender plenamente o objeto da licitação;

c) Os diferentes prazos para a entrega das amostras, de 10(dez) dias úteis para o primeiro e o segundo colocado, e 5(cinco) dias úteis para o terceiro, não conferem um tratamento isonômico aos participantes, tampouco são suficientes para a confecção e entrega dos laudos técnicos dos produtos;

d) O órgão licitante, em resposta à impugnação apresentada, não prestou esclarecimentos quanto às variações de composição previstas no edital, de 2% no tecido e de 5% na gola, uma vez que a resolução 02/2008 do INMETRO permite uma variação de 3%;

e) O material exigido para a confecção das bermudas é raro no mercado, direcionando o certame para participantes específicos;

Por fim, requereu a expedição de medida cautelar para suspensão do certame, e no mérito, a nulidade do Edital de Concorrência n.º 13/2019.

Constatada a necessidade de juntada de documento essencial para exame do feito, foi determinada a intimação da Representante (peça n.º 04) que, em resposta, acostou instrumento convocatório e protocolo de solicitação de cópia integral do certame (peça 8).

Por intermédio do Despacho nº 1372/19, foi determinada a intimação do Município de Maringá para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e o recebimento da presente Representação (peça 20).

O Município de Maringá protocolou manifestação, apresentando alegações e documentos visando afastar as irregularidades relacionadas na exordial (peça 37). É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA EM PARTE a Representação. De fato, o edital em exame conferiu aos licitantes classificados prazos diversos para a entrega das amostras, de 10(dez) dias úteis para o primeiro e o segundo colocado, e 5(cinco) dias úteis para o terceiro:

12) Das amostras do produto:

12.1) A(s) licitante(s) vencedora(s) deverão entregar, em até 10 dias, uma amostra de cada peça junto com o laudo técnico elaborado por laboratório têxtil que comprove a gramatura, a composição e a tonalidade do Pantone dos tecidos, nas numerações (0 – 2 – 4 – 6 – 8 – 10 – 12 – 14 – 16 – P – M – G – GG e EG) que compõe o Kit Uniforme (camiseta com manga curta, camiseta sem manga, bermuda, agasalho (calça e jaqueta), calça e shorts saia), conforme o item arrematado no certame, para análise e aprovação da Secretaria da Educação.

12.2) Caso o licitante não apresentar amostra no prazo, será aplicado multa de 10 % sobre o total arrematado.

12.3) Serão automaticamente desclassificadas as licitantes que deixarem de entregar as amostras nos prazos estabelecidos, sendo convocado a próxima licitante, obedecida a ordem de classificação provisória, para apresentar a amostra no prazo de até 10 dias úteis contados da notificação e assim sucessivamente;

12.4) Em caso de desclassificação da proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em 1º lugar, em razão da rejeição da amostra apresentada, será convocada a próxima licitante, obedecida a ordem de classificação provisória, para apresentar a amostra no prazo de até 5 dias úteis contados da notificação e assim sucessivamente;

Tal tratamento viola o princípio da isonomia, já que uma vez desaprovada as amostras do primeiro e do segundo classificado, o licitante classificado na sequência terá prazo diverso para a demonstração de seus produtos.

Destarte, considerando-se ainda que o licitante deverá apresentar um total de 14(quatorze) peças, não é razoável, tampouco proporcional, exigir do terceiro classificado a confecção de amostras em prazo tão exiguo - metade do tempo fixado ao primeiro e segundo colocados - contrariando o disposto do artigo 2º da Lei 9.784/99[1].

Do restante das alegações aduzidas da exordial, não vislumbro inconformidades, de modo que deixo de receber o feito quanto a tais questionamentos.

Constata-se que o Município afastou a cota de 25% para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte por entender que estava licitando a prestação de um serviço, e não a aquisição de bens de natureza divisível.

Conforme prevê o artigo 48 da Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de cotas para os pequenos empresários só existe para a aquisição de bens divisíveis: Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifos meus)

Assim, como o objeto do edital é a prestação de serviços de confecção e não de aquisição de bens, não há necessidade de se estabelecer cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda que fosse o caso, em se tratando de aquisição de uniformes padronizados, haveria inconsistências em adquirir o objeto de diversas empresas, visto que poderia ocorrer diferenças nos produtos.

Portanto, os benefícios dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 não foram aplicados, em consonância com o artigo 49, inciso III, do mesmo diploma legal:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"

Também não se constata irregularidade no que tange aos atestados de capacidade técnica exigidos, haja vista que o edital prevê a comprovação de produção de menos de 50% das quantidades licitadas:

4.2.1.3. Quanto a qualificação técnica:

a) As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado,

comprovando aptidão(ões) para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues, com as seguintes características e quantidades:

LOTE 01:

Característica: Fornecimento de camisetas

Quantidades: No mínimo 50.000 (cinquenta mil) unidades.

LOTE 02:

Característica: Fornecimento de bermudas e/ou shorts-saia e/ou agasalhos e/ou calças.

Quantidades: No mínimo 65.000 (sessenta e cinco mil) unidades.

a.1) Para comprovação desta quantidade de uniformes será permitida a somatória de atestados.

a.2) O atestado de que trata a alínea "a" anterior ser expedido em papel timbrado e averbação conter: razão social, endereço completo e telefone para contato de quem o forneceu, bem como o nome e o cargo do responsável que o assinar. Podendo ser em original ou cópia reprográfica.

Valor Máximo do Lote 1: R\$ 910.846,40 (novecentos e dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), a saber:

Item	Cod.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	241473	66.974	UNID	Uniforme Escolar: Camiseta sem manga curta - conforme especificações, medidas e tamanhos indicados à parte	9,40	629.555,00			
2	241423	35.487	UNID	Uniforme Escolar: Camiseta sem manga - conforme especificações, medidas e tamanhos indicados à parte	8,40	298.290,80			

Valor total da proposta para o lote 01:

Valor Máximo do Lote 2: R\$ 4.033.941,00 (quatro milhões, trinta e três mil, novecentos e quarenta e um reais), a saber:

Item	Cod.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Marca	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	203476	33.964	UNID	Uniforme Escolar: Bermuda - conforme especificações, medidas e quantidades indicadas à parte	17,90	606.315,60			
2	203070	32.960	UNID	Uniforme Escolar: Shorts-saia - conforme especificações, medidas e quantidades indicadas à parte	30,40	672.000,00			
3	241030	35.487	UNID	Uniforme Escolar: Agasalho - conforme especificações, medidas e quantidades indicadas à parte	37,50	1.329.902,50			
4	200731	35.487	UNID	Uniforme Escolar: Calça - conforme especificações	24,70	627.126,90			

Quanto às demais irregularidades suscitadas, relacionadas às exigências na composição de tecido, tais demandas análise técnica aprofundada, o que será possível somente após a adequada instrução do feito.

Finalmente, a despeito da presença do fumus boni iuris, referente aos diferentes prazos para apresentação das amostras, em afronta ao princípio da da isonomia não se vislumbra o periculum in mora necessário à concessão do pedido cautelar.

A Representante trata de forma genérica e rasa a suposta existência de receio de grave lesão ou dano irreparável, o que não conduz à constatação dos requisitos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nessa toada, a mera alegação hipotética de houve restrição à competitividade, e que o Município sofrerá prejuízos financeiros com o certame, de modo algum se mostra suficiente para que esta Corte suspenda o procedimento em análise.

III - Diante do exposto, RECEBO EM PARTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supra, e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo Denunciante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 2º da Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1641/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.360/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 9.957,09 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), efetuado em 23/07/2019 por LUIZ EVERALDO ZAK, em cumprimento ao item II, subitens "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do Acórdão nº 2.158/16 – Primeira Câmara (peça 81), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ EVERALDO ZAK, CPF nº 820.823.409-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 712499/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO TOMASETO JUNIOR, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEVI RODRIGUES VAZ, LOHAIDE CRISTINE MAREZ, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, TIAGO MORAES RIBEIRO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1657/19

Em conformidade com o § 1º do Art. 145 do Código de Processo Civil[1], me declaro impedido para prosseguir como relator do presente processo.

Solicito o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida redistribuição, em atenção ao disposto no artigo 334[2] do Regimento Interno, observadas as regras de compensação.

Gabinete do Relator, 18 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. CPC Art. 145. (...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

2. RI-TCE Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 75601/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NEUZA MARIA VIGANO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANI TEREZINHA DA SILVA

PROCURADORES: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1663/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.408/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.525,47 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), efetuado em 11/09/2019 por ROBERTO SALVADOR VIGANO, em cumprimento ao item "a" do Acórdão nº 1.238/19 – Segunda Câmara (peça 53), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ROBERTO SALVADOR VIGANO, CPF nº 036.794.469-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 426976/19

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: JK AUDITORES S/S LTDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

PROCURADORES: EDSON ULIAM BENDER DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL FERREIRA COSTA, ROBERTA SANTAYANA, VITORIA BASTOS BERNARDI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1668/19

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise. Recurso rejeitado.

I – Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. (peça n.º 31), em face do decidido no Despacho n.º 773/19 (peça n.º 28), que admitiu a presente Representação.

A Embargante, intimada a se manifestar acerca dos fatos narrados pela Representante, apresentou esclarecimentos iniciais (petição n.º 23), contudo, suas alegações não foram consideradas suficientes para impedir o processamento do feito por esta Corte de Contas, haja vista a presença de indícios de contratação direta fora dos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

A Embargante se insurge contra o recebimento do expediente, argumentando que este Relator deixou de se pronunciar sobre todos os aspectos da manifestação apresentada. Afirma que alicerçou sua defesa na inexigibilidade de licitação do artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016, e não no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, requerendo o pronunciamento desta Corte de Contas quanto àquele dispositivo, cuja redação não exigiria a "natureza singular do serviço" como condição para contratação direta. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça n.º 36). É o relatório.

II – A despeito da inadequação processual do recurso manejado, haja vista que esta Corte prevê medida específica para decisões monocráticas, artigos 489 e 490, §1º do Regimento Interno, recebo o recurso em razão de norma geral prevista no Código de Processo Civil, que permite a interposição de Embargos de Declaração contra qualquer decisão[1], e no mérito, nego-lhe provimento.

Não obstante o exposto pela Embargante, infere-se que suas alegações não procedem, uma vez que houve o satisfatório pronunciamento desta Corte de Contas acerca dos elementos narrados, não havendo que se falar em omissão no despacho exarado.

Inicialmente, verifica-se que a Embargante afirma que não defendeu a contratação

direta com base no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, mas sim invocando o artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016. Porém, referido dispositivo foi de fato utilizado como fundamento na petição manejada, vejamos:

"O processo de inexigibilidade da presente contratação, fundamentado no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, da mesma forma, também encontra guarida na Lei n.º 13.303/2016, senão vejamos:"

De qualquer forma, tanto o artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016 como o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93[2] preconizam os mesmos requisitos para a inexigibilidade da licitação, quais sejam, serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, aspectos sobre os quais esta Corte de Contas se manifestou de forma clara no Despacho n.º 773/19:

"Não obstante o exposto pela Representada, não se identificam justificativas para definir que os serviços técnicos a serem prestados pela PricewaterhouseCoopers apresentam natureza singular, não restando comprovada a peculiaridade dos serviços contratados quando comparados com o executado por outras empresas contábeis, inclusive pelas demais consultorias integrantes do grupo "Big Four". Mesmo raciocínio se aplica quanto ao contrato firmado com as instituições financeiras, para estruturação e emissão de debêntures públicas."

Portanto, a análise inicial das ponderações trazidas pela Embargante, que concluiu pela existência de indícios de irregularidade, foi realizada de forma completa, permeando todos os pressupostos necessários para o exame de legalidade da contratação direta.

Por fim, esclareça-se que o fato de o artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016 não ter se referido expressamente a serviços "singulares", não significa que a lei dispensou o requisito. Pelo contrário, a inviabilidade de competição, expressa no caput do art. 30, decorrerá, necessariamente, de uma de duas hipóteses: (I) fornecedor ou prestador de serviço exclusivo; ou (II) da impossibilidade de se definir critérios objetivos de comparação e julgamento, o que retrata justamente a realidade dos serviços singulares.

Nesta toada, ainda que a Lei n.º 13.303/16, quando trata de inexigibilidade de licitação, não mencione textualmente a necessidade de que os serviços sejam singulares, predomina o entendimento de que essa condição continua se fazendo exigível:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado". (TCU, Súmula nº 252, de 13.04.2010.)

Isto posto, não se verificam vícios na decisão que admitiu o presente feito, devendo a Representação ser processada perante essa Corte de Contas para o adequado exame da irregularidade apontada na exordial.

III – Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 490, §4º, do Regimento Interno desta Casa, eis que não há omissão a macular o despacho embargado.

IV – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação e, após, cumpram-se os itens V e VI do Despacho nº 773/19 (peça 28).

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

I. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

2. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

PROCESSO Nº: 61477/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRÁ

INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, GILMAR ROBERTO DE REZENDE, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, MUNICÍPIO DE ANDRÁ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1681/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.426/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.841,62 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), efetuado em 09/10/2019 pelo ESPÓLIO DE JOAO MITROVINI FILHO, em cumprimento ao Acórdão nº 1.751/18 – Segunda Câmara (peça 164), para o qual se

solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOAO MITROVINI FILHO, CPF nº 515.080.449-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447327/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: FRANCILA MARCHIORI SILVA, KEILA CRISTINA DA SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADORES: EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1687/19

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 1.427 e nº 1.428/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos dos valores de R\$ 427,92 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) e de R\$ 2.266,75 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, efetuados em 24/09/2019 por VERALICE PAZZOTTI, em cumprimento ao item 3 do Acórdão nº 2.148/2010 – Primeira Câmara, para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VERALICE PAZZOTTI, CPF nº 174.477.989-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553591/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO

PROCURADORES: CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1688/19

I – Por meio do Parecer n.º 413/19 (peça n.º 95), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela conversão do presente em diligência, por entender que o feito não se encontra maduro para julgamento, requerendo que:

a) Seja expedido ofício ao Coordenador Estadual do GAECO, visando esclarecer se foram concretizadas medidas de responsabilização referentes à obra do Colégio Estadual Rui Barbosa, que é objeto de fiscalização daquele Órgão; e

b) Acolha-se as solicitações formuladas pela Sétima Inspeção de Controle Externo na inicial[1];
É o relatório.

II – Em que pese a manifestação ministerial, entendo que as diligências solicitadas são incabíveis.

O presente caso guarda correlação com outros diversos já apreciados por esta Corte de Contas, atinentes a mesma Operação. Eventuais medidas de responsabilização firmadas pelo Poder Judiciário, derivadas dos trabalhos investigativos, não possuem o condão de prejudicar o julgamento do feito, em especial pela independência das instâncias.

No que tange as solicitações formuladas na exordial, estas serão oportunamente apreciadas quando do julgamento do feito.

III – Diante do exposto, retornem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "V. Que seja encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia da presente e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para as providências que entender cabíveis dentro das suas funções institucionais, no que diz respeito à apuração das responsabilidades civis e penais dos agentes envolvidos nesta comunicação de irregularidade;

VI. Que seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado cópia da presente e dos documentos que a instruem, para as devidas providências junto à Potencial Seguradora S.A., nos termos da apólice nº 22-00775-02-0090698, a fim de ressarcir os danos advindos da falta de execução do contrato;

VII. Que seja expedida comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) dos atos praticados pelos engenheiros civis EVANDRO MACHADO e SERGIO MAZUO MARUMO, para adoção das medidas que entenderem cabíveis."

PROCESSO Nº: 731191/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1694/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 781156/19, que trata

de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra o Despacho nº 1.567/19 (peça 5), deste Gabinete, em que se negou seguimento à presente denúncia, por ausência de elementos necessários à sua admissibilidade.

De pronto, nota-se a inadequação recursal, visto que o recurso previsto no Regimento Interno desta Casa para o caso presente seria o de Agravo, conforme se depreende da leitura do artigo 489[1].

Em que pese a imprecisão, tendo por amparo o Princípio da Fungibilidade dos Recursos, recebo a o protocolo nº 781156/19 como Recurso de Agravo, observada a presença do requisito relativo à tempestividade, considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.187, de 18/11/2019, e a peça recursal foi entregue neste Tribunal em 19/11/2019.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 494076/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEBERTO MARCONDES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A, SDN SISTEMAS E CONSULTORIA EIRELI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, Z9 VIDEOSOLUCOES EIRELI - EPP, ZETRASOFT LTDA.

PROCURADORES: ADONIRAM OZIAS SANTOS, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOCO, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ISABELA MOREIRA NETO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SARA CARDOSO VINHAL, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1696/19

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto por ZETRASOFT LTDA. (peça n.º 94), face ao decidido no Acórdão n.º 1764/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 86), de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação n.º 492185/18, apresentada por EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A em relação ao Pregão Presencial n.º 72/17 do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto:

"(...) a contratação de empresa especializada para desenvolvimento, implantação e administração de Sistema de Gestão composto de solução tecnológica e técnico-comercial integrada para o gerenciamento dos descontos facultativos na folha de pagamentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão, contemplando autoatendimento via internet pelo Consignante, o controle de uso da margem consignável em seus diferentes níveis de gestão, provendo mecanismos de desconto diretamente na folha de pagamento, atendendo regras e processos adotados pelo Estado do Paraná, e toda a legislação vigente ao longo de todo o contrato, nos termos deste edital e seus anexos."

Referida Representação teve a si anexadas as seguintes Representações: n.º 791669/17, 791217/17, 787408/17 e 787740-8/17.

Mencionado Acórdão julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito principal, a fim de determinar a exclusão do subitem 9.3 do Anexo I – Termo de Referência, do Pregão Presencial n.º 72/17, julgando IMPROCEDENTES as demais Representações anexadas.

A Recorrente se insurge contra mencionada decisão (peça n.º 94), ao alegar que:

a) Em razão do efeito suspensivo do Recurso de Revista devem ser sobrestados os trâmites relacionados ao Pregão Presencial n.º 72/17, até o julgamento daquele;

b) Referida suspensão deve, sucessivamente, ser deferida nos termos dos artigos 53, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, 400, §§ 1º e 1º-A, e 401, V, do Regimento Interno, diante do receio de que prazos inerentes ao regime de urgência do trâmite da Representação não sejam suficientes para proteger os direitos da Recorrente;

c) O acórdão recorrido não revogou a liminar, além de não ter transitado em julgado;

d) No caso da procedência dos Mandados de Segurança impetrados, há risco de contradição com o julgado nesta Corte de Contas;

e) O acórdão não tratou de todos os pontos trazidos a discussão, em especial do prazo máximo de doze meses para a comprovação do quantitativo mínimo de operações, tema este que deve ser analisado sob pena de nulidade;

f) A exigência de demonstração de experiência anterior, nos moldes do item 1.4.1, do Anexo II, do Edital em estudo carece de razoabilidade e viola o disposto no art. 76, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07;

g) Tratando-se de serviço complexo que roga por conhecimentos técnicos específicos e prévia experiência, não se insere o objeto licitado no conceito de bem ou serviço comum, pelo que o Pregão não é modalidade compatível para tanto;

h) O critério de julgamento pelo maior lance é igualmente incompatível com o objeto licitado, não consistindo em ativo financeiro, resultando na impossibilidade da escolha da proposta mais vantajosa;

i) O julgamento pela melhor técnica e preço é o critério adequado, nos moldes do artigo 45, §4º, da Lei n.º 8.666/93;

j) "(...) o sistema, tal como descrito no Edital, não comporta todas as atuais exigências, e que para operá-lo com segurança será necessário no mínimo um aditivo contratual, gerando logo de partida mais custos para a operação.";

k) O Edital não conta com exigência que resulte no ateste da capacidade econômico-financeira a fim de reduzir os riscos de inadimplência, pelo que deve ser revisto aquele, para que obrigue a apresentação de "(...) balanço assinado pelo contador esclareça se o patrimônio líquido é igual ou superior a 10% ao eventual lance vencedor, considerando no mínimo o valor global de 60 meses como paradigma".

Por meio do Despacho n.º 1016/19 (peça n.º 103), o pleito de concessão de efeito suspensivo NÃO FOI CONHECIDO, assim como o pedido cautelar restou INDEFERIDO, momento em que foi oportunizado o contraditório.

Mediante a petição intermediária nº 536500/19 (peças 111/114), a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA apresenta contrarrazões, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência deste feito com a Representação n.º 498250/19, uma vez que possui identidade de partes, pedido e causa de pedir.

No mérito, informa que deu atendimento às determinações do Acórdão n.º 1764/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 86) e que deve ser julgado improcedente o presente Recurso de Revista.

Por sua vez, o Despacho n.º 1104/19 (peça n.º 116), preliminarmente, NÃO CONHECEU a alegação de litispendência formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, determinando o prosseguimento do feito.

Por intermédio da Instrução n.º 577/19 (peça n.º 128), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, ao destacar que "as razões recursais são destituídas de fundamento".

Retornando os autos conclusos em razão da Petição Intermediária n.º 613865/19 (peça n.º 122), em que ZETRASOFT LTDA. formulou pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 72/17 do ESTADO DO PARANÁ, sobreveio o Despacho n.º 1302/19 (peça n.º 129) indeferindo a referida pretensão, ante a ausência dos requisitos legais.

Mediante nova petição (peça n.º 132), ZETRASOFT LTDA. informa que o edital do Pregão Presencial n.º 72/17 foi republicado, assim como seu resultado proclamado, celebrando-se o respectivo contrato e estabelecidos os serviços. Desta forma, entende que houve a perda do objeto de seu recurso, motivo pelo qual manifesta a sua desistência, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, bem como oportuno arquivamento.

Por fim, por meio do Parecer n.º 1015/19, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao reencaminhar o feito a este Relator, destaca que não se opõe a pretensão de extinção do feito formulada pela Recorrente, em razão de sua desistência. É o relatório.

II – Considerando a expressa manifestação do Recorrente no sentido de desistência do presente recurso, além da ausência de oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a sua homologação é medida que se impõe, nos termos do art. 477, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

III – Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela ZETRASOFT LTDA., com fulcro no art. 477, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com posterior ARQUIVAMENTO do presente feito.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente."

PROCESSO Nº: 788920/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1699/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 783027/19, que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. MAURÍCIO APARECIDO TERRA contra o Acórdão n.º 3.266/19 – Tribunal Pleno (peça 43), que modificou parcialmente o Acórdão n.º 2.955/18 (peça 30), para julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, mantendo a aplicação de multas ao atual recorrente.

Ampara-se o pedido na hipótese prevista no artigo 486, IV, do Regimento Interno, trazendo decisões em que, supostamente em situações semelhantes às tratadas nos presentes autos, a decisão desta Corte foi menos desfavorável ao gestor.

O Acórdão ora recorrido foi disponibilizado no DETC n.º 2.178, de 04/11/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 22/11/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

PROCESSO Nº: 20197/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1700/19

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº

786492/19 (peças 83 e 84), referente Recurso de Revisão interposto por MARI TEREZINHA DA SILVA, Prefeita Municipal de Goioxim, representada por procurador, contra o Acórdão n.º 3.266/19 – STP (peça 81), que negou provimento a recurso de revista visando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 429/18 – Primeira Câmara (peça 68), em que esta Corte opinou pela regularidade das contas municipais relativas ao exercício de 2017, com multa e recomendação.

O Acórdão questionado teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2.178, em 04/11/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada no dia 25/11/2019, de forma tempestiva.

Em que pese tempestivo, não se verifica sua adequação às regras previstas no artigo 486 do Regimento Interno[1].

As alegações apresentadas são mera reprodução dos argumentos lançados em sede de recurso de revista, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 486 do Regimento Interno, essenciais para a admissibilidade da medida proposta.

De todo o exposto, DEIXA-SE DE RECEBER a petição recursal inserida na peça 84, diante de sua inadequação processual.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 183913/18.

Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk/lc

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

PROCESSO Nº: 806805/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1702/19

I – Certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa pelo Município (peça 21), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

II – Após a análise da unidade técnica, pela procedência deste expediente (Parecer n.º 1858/18, peça 23), opinou o órgão ministerial no mesmo sentido (Parecer n.º 762/19, peça 24), observando, contudo, a necessidade de nova citação da Municipalidade, pois as duas citações realizadas ocorreram na vigência do afastamento judicial do atual Prefeito Luiz Francisconi Neto (setembro de 2018 a fevereiro de 2019).

Conforme AR do Ofício OCN – 255/2019-DP (peça 20) a citação foi recebida e assinada por Sergio Masson em 06.02.2019, portanto em data anterior ao retorno do Prefeito Luiz Francisconi Neto ao cargo, ocorrido em 18.02.2019.

III - Diante do exposto, renove-se a citação do Sr. Luiz Francisconi Neto, Prefeito do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca do conteúdo da presente denúncia, sob pena de eventual acolhimento da mesma, com a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Após a juntada do contraditório, encaminhem-se à CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

26 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578318/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1706/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo CIBAX - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, por intermédio de seu ex-gestor, o Sr. Almir de Almeida[1] (peça 2), em face do Acórdão n.º 4289/17 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista[2], proferido nos autos n.º 256327/13, de Prestação de Contas Anual do referido Consórcio, referente ao exercício de 2012.

O acórdão rescindendo julgou as contas IRREGULARES, com aplicação ao Requerente da MULTA prevista no artigo 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante da contratação de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, uma vez que o Responsável Técnico pelo exercício de 2012, o Sr. Nelson Oliveira Bellini, exercia, em um dos municípios consorciados, o cargo em comissão de Diretor de Patrimônio e Zelador, e não de contador. A irregularidade foi mantida considerando que o contador da entidade à época do julgado, o Sr. Caio Claudino de Andrade, igualmente não constava como vinculado a nenhum dos entes integrantes do consórcio. Finalmente, em decorrência da entrega extemporânea de dados ao SIM-AM, determinou-se ao responsável pelo envio, o Sr. Jefferson Cassio Pradella, a aplicação da penalidade do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

A decisão transitou em julgado em 19/02/2018 (peça n.º 64 dos autos originários). O Requerente pretende rescindir o acórdão para que as contas do exercício de 2012 sejam julgadas regulares, com fulcro no artigo 77, inciso II[3], da Lei Orgânica desta Casa, solicitando a concessão de efeito suspensivo da decisão, defendendo que:

- quando oportunizado o segundo contraditório aos gestores, não foi intimado para se manifestar, gerando nulidade processual por cerceamento de defesa;
- o Sr. Nelson Oliveira Belini possui, na verdade, graduação em Ciências Contábeis, tanto é que na prestação de contas do exercício em questão constam assinaturas deste profissional apostas na execução orçamentária, escrituração contábil, publicação de relatórios e no balanço patrimonial, acostando documentação comprobatória neste sentido[4].
- embora previamente exercesse o cargo comissionado de Diretor de Patrimônio e Zelador na Prefeitura de Iporã, o Sr. Nelson Oliveira Belini já era efetivo nesse município desde 1991, na função de Assistente Administrativo, tendo sido nomeado Diretor do Departamento de Contabilidade em 2013;
- a tesoureira Sra. Veranice Celestino da Silva Paulino foi equivocadamente cadastrada como responsável técnica, mas que tal falha em nada pesou na análise das contas de outros gestores, em outros exercícios;
- em 2011 a entidade não foi penalizada por não ter contador cadastrado nos registros deste Tribunal de Contas;
- há evidente dificuldade em se alcançar contadores para que assumam, além de suas funções nos municípios, responsabilidades junto aos consórcios públicos, tão importantes para a execução das ações para as quais foram criados;
- hodiernamente, a entidade se utiliza de servidores vinculados aos entes consorciados.

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica, em razão da ausência de congruência entre as alegações apresentadas e o dispositivo invocado como hipótese de cabimento do pedido de rescisão, qual seja, a superveniência de novos elementos de prova, prevista no inciso II da norma em comento.

Conforme Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, a hipótese do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica consiste em um determinado documento/fato, cujo conhecimento este Tribunal não possuía quando da decisão, mas existente na época, ou, ainda, documento que deveria ter sido produzido à época dos fatos, mas não o foi, embora retrate fato passado:

“VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

(...)

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. 2 Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.(em negrito o texto alterado conforme Acórdão nº925/07-Pleno) Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

(...)

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva. Inicialmente, depreende-se que já constava nos autos a informação de que o Sr. Nelson Oliveira Belini era servidor efetivo, contador e Diretor do Departamento de Contabilidade de Iporã[5], conjuntura devidamente contemplada no acórdão rescindendo, no trecho em que se analisa o cadastro do servidor. Quanto ao argumento de que a Sra. Veranice Celestino da Silva Paulino seria somente tesoureira, e não responsável técnica, o decimus também já havia consignado que “no cadastro desta Corte a mesma ocupava o cargo de tesoureira, no exercício de 2012”.

Da mesma forma, também não configuram novos elementos de prova o fato de não ter ocorrido penalização do CIBAX no exercício de 2011, por ausência de contador cadastrado, ou que atualmente a entidade conta com pessoas vinculadas aos entes consorciados, tampouco a afirmação de que há dificuldade para se alocar profissionais para atuarem nos consórcios.

Infer-se que em tais itens o Requerente não pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, não sendo o Pedido Rescisório adequado para tanto.

Finalmente, concernente à nulidade processual arguida, muito embora o Requerente não tenha sido pessoalmente intimado de um dos atos do expediente, verifica-se que o peticionante foi regularmente citado[6], mas deixou de apresentar defesa, e que também se manteve inerte após a prolação do acórdão rescindendo, de modo que neste momento não pode invocar nulidade, após longo período sem qualquer manifestação, à luz do princípio da boa-fé objetiva processual.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a arguição da “nulidade de algibeira”, suscitada apenas quando conveniente à parte que a alega: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. JUIZ RELATIVAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ COMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO. NULIDADE INEXISTENTE. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”. (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJE 26/08/2014)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 756885 RJ 2005/0075774-2 (ST Data de publicação: 17/09/2007. Ementa: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. 1. Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. 2. A condenação prevista no Art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. 3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. 4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao Art. 610 do CPC.

Portanto, afasta-se a tese de nulidade processual pois não se pode legitimar comportamento contraditório de quem alega o vício (venire contra factum proprium). Diante do exposto, nenhum dos argumentos do Requerente se amoldam aos pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, restando também prejudicada a análise do pleito cautelar.

III – Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante o seu não enquadramento nas hipóteses de admissibilidade, determinando-se o seu encerramento, em conformidade com o artigo 398, § 2º, do mesmo Diploma.

IV – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente ato nos autos originários (processo nº 256327/13), conforme estipulado no § 1º do artigo 496-A do Regimento Interno, e subsequente arquivamento.

Gabinete do Relator, 26 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Gestão 12.04.2012 a 31.12.2012.

2. Peça n.º 02, fls. 05/08.

3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

4. Peça 2, fls.27/45 e petição 5, fls. 45/46.

5. Peça 36 dos autos originários.

6. Peça 37.

PROCESSO Nº: 770022/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1708/19

I - Trata-se de Representação formulada por OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, que noticia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 118/2019, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, que teve como objeto a contratação de empresa de fretamento para transportar as equipes esportivas que representam o Município em competições regionais, estaduais e nacionais e demais atividades que se fizerem necessárias, requisitado pela Secretaria de Esporte e Lazer, totalizando o valor de R\$ 214.220,00 (duzentos e quatorze mil, duzentos e vinte reais)

O Representante alega que:

- Houve a existência de sobrepreço no item 1 (um) do edital, no montante de R\$ 5.979,67 (cinco mil, novecentos e setenta e nove e sessenta e sete centavos);
- Houve a existência de sobrepreço no 2 (dois) do edital, no montante de R\$ 5.717,75 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos);
- Houve a existência de sobrepreço no 3 (três) do edital, no montante de R\$ 6.196,58 (seis mil, cento e noventa e seis e cinquenta e oito centavos);
- Houve a existência de sobrepreço no 4 (quatro) do edital, no montante de R\$ 2.909,73 (dois mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos);
- Nenhuma justificativa foi encontrada para o sobrepreço que totalizou R\$ 20.803,74, correspondendo a 9,71% (nove vírgulas setenta e um por cento) do valor da licitação;
- Houve prejuízo para o erário quando utilizou como valores referenciais aqueles que obviamente não alcançaram a proposta mais vantajosa, conforme previsto no Artigo 3º da Lei 8.666/93, desrespeitando a isonomia entre os competidores;
- A preferência dos servidores foi providenciar uma Pesquisa do Servidor (Anexo XI), sem data, com valores muito elevados em relação aos anteriormente praticados e fazer uma média aritmética entre eles e os valores corrigidos;
- A exigência da quantidade máxima de 17 (dezessete) lugares para o veículo do item 1, de 32 (trinta e dois) lugares para o item 2, de 50 (cinquenta) lugares para o item 3 e de 46 (quarenta e seis) lugares para o item 4, é desarrazoada;
- É admissível a exigência de capacidade mínima para os itens, mas a exigência de quantidade máxima de lugares é ilegal;
- Houve direcionamento na licitação para as empresas que já prestam ou prestam serviços para a municipalidade;
- Não existem contratos publicados no site da Transparência, mas apenas as Atas de Registro de Preços;
- Não há uma efetiva organização dos autos dos processos licitatórios, decorrente da ausência de atuação e publicação tempestiva de “todos” os documentos dos processos licitatórios;
- não há devida atualização no site da Transparência do Município, com

informação de possíveis procedimentos judiciais e policiais abertos;
Por fim, requer, o recebimento e a procedência da presente representação, para que os envolvidos sejam citados a fim de prestar esclarecimentos sobre a tramitação irregular do processo licitatório, penalizando os agentes públicos responsáveis.
É o breve relato.

II - Diante dos fatos narrados, verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal – Sr. Claudemir Romero Bongiorno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte de Contas.

II - Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 793200/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADORES: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1721/19

I - Trata-se de Representação formulada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 26/19, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e fornecimento de solução tecnológica para a informatização e operacionalização do ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO no Município de Araucária, através de licença mensal, contemplando o fornecimento de equipamentos de fiscalização, sistema de gerenciamento especificamente desenvolvido, aplicativo mobile de interação e acesso Web para usuários, suporte técnico e demais atividades necessárias para auxílio aos agentes de trânsito na fiscalização do estacionamento regulamentado, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

O Representante alega, em síntese que o Edital de licitação:

a) impôs a negativa para participação de Consórcio sem qualquer justificativa, contrariando os princípios da transparência e da publicidade;
b) exigiu que, no caso de sagrar-se vencedora da licitação empresa não enquadrada na condição ME e/ou EPP, esta deverá, obrigatoriamente, subcontratar ME e/ou EPP "preferencialmente local", e, no caso de não ser possível a contratação de empresa local, deverá ser subcontratada empresa regional, assim definidas aquelas localizadas nos Municípios limítrofes ao Município de Araucária, o que frustraria o caráter competitivo do certame;

c) condicionou o pagamento a apresentação das Certidões Negativas da Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como da Certidão negativa ou Positiva com efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, o que, segundo a jurisprudência colacionada, representaria exigência desproporcional;

d) estabeleceu, para fins de demonstração da qualificação técnica, comprovação de registro e inscrição da empresa no CREA, o que restringiria a competitividade do certame para empresas que desenvolvem sistemas, ferindo a Lei nº 8.666/93.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, em liminar análise, não se confirmam o receio de que o responsável possa agravar suposta lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nem o fumus boni iuris a embasar o pedido de suspensão.

Veja-se que a Representante formula referido pedido de forma genérica, sem adentrar especificamente nos requisitos do art. 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

"DOS PEDIDOS

a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a Secretaria pertinente a imediata suspensão do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31841/20189 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26/2019, até que o TCE-PR delibere sobre o mérito da Representação."

Ressalte-se que a presente medida foi proposta nesta Corte às 17:01 do dia 27/11/2019, chegando para deliberação deste Conselheiro somente em 28/11/2019, mesma data estabelecida para a abertura dos envelopes, o que por si só demonstra prejuízo ao interesse de agir, bem como a avaliação do periculum in mora.

Ainda que se ignore tais aspectos, não há notícias de que, contra o edital, foram interpostos recursos administrativos, o que corrobora com a citada ausência do periculum in mora.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA, OAB 93.133; CAMILA SILVA, OAB 433.950, de AIRTON MOREIRA PINTO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, e de AIRTON MOREIRA PINTO, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 28 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE,

SÍLVIO DE SOUZA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1230/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

I - Remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, tendo em vista o contido no Despacho nº 899/19[1]

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 27 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 99 destes autos.

PROCESSO Nº - 330219/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA, PABLO ALMEIDA, RENATA CRISTINA FREITAS BRITO

ARAUJO, VALDOMIRO BATISTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1231/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de novembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 622783/19

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS

MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE

CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR

(FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE

CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO

PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO

ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO,

MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO

PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO

OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI,

SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA

AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART,

CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA,

FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB,

FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE

AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU

YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA

ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI,

ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA

COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI,

VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1855/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por MARCOS VALENTE ISFER (peça 433) e por MOACYR LOPES GOUVEA e MARCOS GUELMANN (peça 435).

Registro que a análise das petições (peça 437 e 441) em que interessados interpõem RECURSOS DE REVISÃO em face do Acórdão 2543/19 será realizada em momento oportuno.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão julgados ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para distribuição no órgão colegiado em que foi proferida essa

mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 34747/13

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1856/19

Determino a intimação do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração, sob pena de se considerar inválido o subestabelecimento juntado na peça 50.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245443/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1870/19

ACOLHO O OPINATIVO DA COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, CONSTANTE DA INSTRUÇÃO Nº 1381/19 (PEÇA 96).

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, procedendo à intimação da Câmara Municipal de Adrianópolis, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de publicação do balanço patrimonial do exercício de 2016, retificado.

Após, retornem os autos à CMEX, para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 218192/19

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, GERALDO PEREIRA LACERDA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA DOMINGUES FAVARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1871/19

Com fundamento no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças processuais 78/95.

Levando em consideração que fatos relacionados ao escritório Pironti Advogados, CNPJ 08.726.128/0001-49, são objeto de análise no processo em epígrafe, defiro o seu pedido de ingresso como parte interessada, com base no artigo 347, inciso II, "c", do Regimento Interno, e nos princípios do contraditório e da ampla defesa. À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 577400/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1874/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para proceder aos devidos registros.

Após, deverão seguir para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução do Acórdão nº 1618/16-S1C (peça 69), parcialmente reformado pelo Acórdão nº 1725/18-STP (peça 166).

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 67776/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GÊNEROSO LORENA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1876/19

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM à Instrução nº 2485/19 (peça 97) quando fundamenta, com relação a obra para a execução da Reforma do Estádio Municipal:

De um suposto terceiro processo licitatório, não informado no presente processo, apesar de registrado no Sistema de Informações Municipais – acompanhamento Mensal - Módulo de Obras/SIM-AM-OP, considera-se ter sido vencedora a empresa RLP Construtora Ltda ME, a qual foi a contratada que recebeu o Termo de Recebimento Definitivo das intervenções realizadas no Estádio Municipal João Luiz de Souza em 31 de janeiro de 2019.

E ao final sugere:

Ainda, indicamos a necessidade da solicitação de nova manifestação dos Srs. Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia e do Sr. para a apresentação de informações quanto a contratação da empresa RLP Construtora Ltda ME – contrato nº 001/2018 para a realização de obras no Estádio Municipal João Luiz de Souza, visto ser uma ocorrência relevante para o processo ora em análise.

À Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Fábio Antonio Maximiano de Souza e Valdir Garcia, bem como o Município de Figueira nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 2485/19 (peça 97), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 775342/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1877/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba que, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0046.17.011001-2, solicita a viabilização de seu acesso ao Processo nº 304725/17, de minha relatoria, que trata da prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2016.

Ainda, requer que se informe: a) se existentes despesas não empenhadas pela gestão do município, em 2016; b) se havia disponibilidade financeira para tais gastos ao final daquele exercício; c) se foram adotadas providências pelo Tribunal a respeito das despesas não empenhadas.

Nos termos do artigo 32, inciso IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso, pelo requerente, aos autos de nº 304725/17.

Quanto às indagações elaboradas, ressalto que o processo de prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, ainda não foi julgado por esta Corte.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665199/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1880/19

O expediente trata de consulta formulada pelo Município de Matinhos referente à paridade da base salarial de cargos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Intimado para apresentar o parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão, o município não atendeu a diligência (peça 8).

Ante o exposto, deixo de conhecer a consulta, ante a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 311, IV, do Regimento Interno.[1]

Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Após, deverão os autos ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 1132/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 288332/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1882/19

Considerando que o Acórdão 3071/19-STP transitou em julgado (certidão de trânsito em julgado 1065/19-STP - peça 53), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 294405/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1884/19

O processo retorna para apreciação, com o Despacho n. 1178/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, sugerindo o encerramento do processo. Por oportuno, explicou que a matéria objeto da recomendação expedida pelo Acórdão n.º 2296/19 está sendo abordada pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo, diante da constatação de irregularidades, verificadas durante suas atividades fiscalizatórias, em relação aos exercícios de 2018 e 2019.

A Coordenadoria manifestou-se após nova juntada da PARANAPREVIDÊNCIA, que buscou demonstrar que cumpriu a recomendação desta Corte. O item II da decisão determinou a expedição de recomendação à entidade previdenciária para que ela tomasse as devidas providências para dar efetividade às Notas Técnicas Atuariais n.º 102/2017, n.º 208/2018 e n.º 111/2018, de modo que culminem em proposição de novo Plano de Custeio, visando o equacionamento do déficit atuarial nelas demonstrado.

Em sua petição à peça 97, a PARANAPREVIDÊNCIA explicou que a recomendação foi devidamente cumprida, sendo realizada a readequação do Plano de Custeio e o equacionamento déficit técnico, conforme Nota Técnica n.º 112/2018, que, inclusive, baseou a Lei Estadual n.º 19.790/2018. Em seguida, às peças 102-108, após despacho deste Relator, a entidade juntou documentos no intuito de comprovar sua afirmação.

Ocorre que após a devida anotação e comunicação da recomendação pela Coordenadoria competente, fica autorizado o encerramento do processo. Importante registrar que não se está monitoramento o atendimento de uma determinação, mas uma recomendação, elaborada a partir do julgamento da prestação de contas da PARANAPREVIDÊNCIA do exercício de 2017.

Assim, verifico que, conforme Informação n. 5721/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 95), a recomendação foi devidamente comunicada, quando da publicação do acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal[1], tendo a unidade também efetuado o seu registro.

Nesse passo, determino o encerramento do presente processo, devendo a Diretoria de Protocolo (DP) promover seu arquivamento, na forma regimental. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Certidão de Publicação DETC 13040/19 - peça 92.

PROCESSO N.º: 692269/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1900/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravamento interposto pelos senhores Alexandre Francisco Minetto Fredo e Amarildo Dias Ferreira (peça 168).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravamento, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 234197/97
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ALISON LEITE DE MEIRA, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, CARLOS ELIAS TOSTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, EDER PAULO FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI (FALECIDO(A) EM 2005), FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSE MARQUEZ, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NILTON DE SORDI JUNIOR, OSVALDIR CHANQUE, ROBINSON OSIPE, ROMEU LUIZ FURLAN, SILVESTRE

BELLETTINI, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, WILSON APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA, ANGELICA FURTADO MASSON, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1901/19

Acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Bandeirantes, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes e da Fundação Faculdades Luiz Meneghel, ante o cumprimento do Acórdão nº 239/2008 – 1ª Câmara (peça 52 do protocolo 236221/00), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para proceder à juntada de cópias do Parecer nº 2474/19-CGM (peça 302) nos autos nº 492106/98 e nº 492327/98.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 171085/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ADIMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ADAIR ROSA DOS SANTOS, EDEMAR JOSE FISS (FALECIDO(A) EM 2017), HELIO JOSE SURDI, JOSE ORCELI MENDONÇA, LAIDE PINHEIRO CABRAL, MARIA INES PERINAZZO FISS, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, WILSON WILAND FORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: ARCIDES MAZZOCATO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1903/19

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, que retorna à manifestação deste Relator, em virtude do Despacho nº 1181/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 270).

Esclareço, atendendo a pedido daquela unidade, que o registro de ressalva, indicado no item I do Acórdão nº 3044/19-S2C, deverá ser efetuado à Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, entidade cujas contas foram objeto de apreciação nestes autos. Retorne o feito à CMEX, para o devido registro.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUELI APARECIDA GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIEL DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1913/19

Intime-se o Município de Paranaguá para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao conteúdo do Parecer nº 1089/19-4PC (peça 102), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248697/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: CONSTANTE CELINI SOBRINHO, VALDECIR MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1916/19

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3161/19-STP (prolatado nos autos nº 9852-3/18, em apenso) e a inexistência de medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo

398 do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280218/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1918/19

Vistos e examinados.
Diante da juntada de documentação, encaminhem-se à CGM para análise. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal para Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 265080/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANACLETO ORTIGARA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária autuada pelos Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.680, relativo ao termo de Convênio nº 111040753/2011, celebrado entre Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Reserva do Iguaçu, no valor de R\$ R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase na utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.
Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 169284/09
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, KENTARO TAKAHARA, MARIO KUMAGAI, MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ, RUBENS BENTO
PROCURADOR: LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/19

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 23/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Instituto de Desenvolvimento de Londrina, no valor de R\$ 132.300,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto apoiar a inclusão de agricultores familiares no mundo digital, ampliando seu nível de informação, bem como a gestão de suas unidades produtivas, não só capacitando-os para operar as máquinas, como também instruindo-os para solucionar os problemas mais simples.
Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 20530/10
ORIGEM: INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
INTERESSADO: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS, INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1661/19

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e o Instituto São Cristóvão, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 24/2008, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto apoiar o Instituto

São Cristóvão (ISC) na realização do diagnóstico para aferir a atual situação dos níveis de ruído, vibração, calor, iluminação e desconforto ergonômico a que estão submetidos os trabalhadores do setor de transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como a criação de um banco de dados a fim de orientar políticas públicas voltadas ao setor.

Observe que a vigência do Termo de Convênio nº 24/2008 iniciou em 10/6/2008 e findou em 27/6/2012, sendo a prestação de contas dos exercícios de 2008 a 2011 realizada nos termos da Resolução TCE/PR nº 03/2006 e do exercício de 2012, por meio do SIT nº 5685.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 755/19 (peça 64), sugeriu a intimação/citação dos interessados e caso não apresentados argumentos aptos a esclarecer, modificar, e/ou justificar os apontamentos indicou a seguinte responsabilização:

3.1. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 11.037,36 (onze mil, trinta e sete reais e trinta e seis centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e Art. 13, § 1º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/condutas descritos no tópico 2.1 desta instrução;

3.2. Recolhimento parcial referente ao ressarcimento dos valores das tarifas que foram debitadas na conta bancária durante o período de 01.01.2012 a 31.12.2012, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 9, IV, da Resolução do Tribunal nº 28/2011 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/condutas descritos no tópico 2.2.1 “d” desta instrução;

3.3. Recolhimento parcial no montante de R\$ 31.230,70 (trinta e um mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos) referente ao ressarcimento das despesas lançadas no SIT sem a comprovação por extrato bancário, durante o período de 01.01.2012 a 31.12.2012, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 15, § 8º, II, “a”, da Instrução Normativa nº 61/2011 TCE-PR e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/condutas descritos no tópico 2.2.1 “e” desta instrução;

3.4. Recolhimento parcial no montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) referente ao ressarcimento do cheque 850030 descontado na conta do convênio sem a devida comprovação da despesas e identificação do credor, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 13, § 5º, da Resolução do Tribunal nº 28/2011 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/condutas descritos no tópico 2.2.1 “f” desta instrução;

3.5. Recolhimento parcial no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao ressarcimento do pagamento antecipado de despesas não comprovadas por documento fiscal revestido das formalidades legais, lançada no SIT sob o nº 317761, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto São Cristóvão, CNPJ nº 03.359.849/0001-44 e pelo Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF 177.040.659-04, por meio de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no Art. 19 da Resolução do Tribunal nº 28/2011 e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal, em razão dos fatos/condutas descritos no tópico 2.2.1 “g” desta instrução;

3.6. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Epitácio Antônio dos Santos, CPF nº 177.040.659-04, responsável pela execução do convênio, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de cada fato/conduta, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução;

3.7. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Elair Carlos Grande, CPF nº 059.590.559-53, na qualidade de Fiscal da Transferência, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, razão de cada fato/conduta, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução;

3.8. Aplicação de multa administrativa, individualmente, ao Sr. Mário José de Souza, CPF nº 298.797.529-53, responsável pela emissão do Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de cada fato/conduta, descritos no tópico 2.2.1, desta instrução;

Referente ao recolhimento parcial de R\$ 31.230,70 em razão da “ausência de extratos da conta corrente (período de 01.01.2012 a 31.08.2012) impediu a análise dos pagamentos das despesas” (peça 64, fl. 9), observo que consta no Processo nº 31.420/13, peça 2, diversos extratos bancários do exercício de 2012 e documentos de algumas despesas.

Logo, a unidade técnica deverá informar o motivo que os referidos extratos e documentos não foram aceitos, tendo em vista que os analisou a fim de apontar “a má qualidade das informações constantes na Nota Fiscal de Venda a Consumidor Nº 730, emitida em 27/07/2012 pelo fornecedor Amora Gastronomia LTDA – ME, referente aquisição de “café”, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”.

Com relação aos apontamentos de “recolhimento parcial”, determino que a Coordenadoria de Gestão Estadual informe se o valor de R\$ 31.230,70 (item 3.3) contempla algum valor dos itens 3.4 e 3.5, uma vez que aparentemente há duplo cômputo de valores.

Ademais, indefiro a inclusão dos senhores Mário José de Souza e Elair Carlos Grande, considerando o Prejulgado nº 26, uma vez que as multas estão prescritas e não há apontamento de dano ao erário com o respectivo ressarcimento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para informar o solicitado no prazo do art. 395, § 5º, do Regimento Interno[1].
Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de

instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (...)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 248930/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1662/19

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Fernando Brambila contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/19 (peça 55) – Primeira Câmara, por meio do qual foi emitido parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao ora recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 56), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.182, de 08/11/2019, e a petição foi protocolada em 20/11/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 289537/19

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1568/19

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 649215/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SIMONE SESTREN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1569/19

1. Tendo-se em conta o julgamento dos embargos declaratórios, preliminarmente à deliberação do Relator sobre o pedido de formulação de Termo de Ajuste de Gestão, bem como do juízo de admissibilidade sobre os Recursos de Revista interpostos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação, passando a constar como principal os autos de tomada de contas extraordinária.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 304668/19

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, HELTON PEDRO PFEIFER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1572/19

1. Com base no inciso III, do artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu

duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, contido nas peças 89 a 91, em face do Acórdão nº 3378/19 - PLeno, veiculado no DETC em 04/11/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com a substituição do procurador, com a inclusão do Dr. Raphael Alexandre Silvestri na autuação (peça 91), com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 6739/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MARIA LETÍNIA IBANHEZ DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 163/19

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ à senhora MARIA LETÍNIA IBANHEZ DA SILVA, em razão do falecimento de seu cônjuge, PEDRO PAULO DA SILVA, servidor municipal, conforme Decreto n.º 5180/2008, publicado no Tribuna do Vale de 16/12/2008.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 1047682/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 513/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 83, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 215037/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO MARQUES, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

DESPACHO N.º: 525/19

O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu comparece intempestivamente aos autos mediante juntada n.º 782195/2019 (peça 30), acostando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço da documentação.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 772858/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: VINÍCIUS DO CARMO ACUNZO

DESPACHO N.º: 526/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pelo senhor

VINICIUS DO CARMO ACUNZO, concernente a supostos vícios na condução do Edital de Pregão Presencial n.º 100/2019. O certame, promovido pelo Município de Pinhais, teve por objeto o registro de preços referente à "aquisição de óleos lubrificantes, graxas e fluidos para suprir as necessidades da frota de veículos e equipamentos pesados da Prefeitura Municipal de Pinhais, conforme critérios e especificações descritas no Anexo I", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 225.985,69 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

2. O representante aduz, em síntese, que a empresa por ele representada (A K LUBRIFICANTES EIRELI) foi equivocadamente impedida de licitar com o Município de Pinhais, por razões não previstas no Edital de Pregão Presencial n.º 100/2019. Salienta ter ingressado com recurso perante a Prefeitura do ente, cujo julgamento, no entanto, foi pela improcedência.

3. Constatam as seguintes alegações da petição inicial (peça 3):
 Afirmaram que pela Prefeitura Municipal de Joazeiro – SC, ter punido a empresa na qual eu representava, diante do dispositivo do artigo 87, III, da Lei 8.666/93, a mesma se encontrava impedida de licitar com qualquer outra administração.

Acontece que no EDITAL lançado pela prefeitura municipal de PINHAIS – PR, no pregão presencial 100/2019, em seu item VI da participação[1], não consta nada relativo ao artigo 87, III da Lei 8666/93, e sim, somente do artigo 97.

Diante do edital, a empresa está totalmente apta a participar e ter suas propostas validadas, pois a recusa dos recursos que eu impetrei, são baseadas em fundamentos e decisões, que não possuem nada a ver com o Edital lançado.

(...)

A empresa apresentou documentação aprobatória em todos os subitens exigidos para a participação do item 6 do Edital, sem ressalvas.

(...)

Inevitável que o Edital, que tem força de Lei, foi totalmente desrespeitado pela Prefeitura Municipal de Pinhais – PR, por exigir determinados requisitos, durante, e após a licitação, não previstos no Edital.

Além do mais nobres Conselheiros, sobre a questão do impedimento de licitar, conforme artigo 87, III, da Lei 8666/93, o Tribunal de Contas da União, já deixou claro, principalmente em seu Acórdão 269/2019 TCU PLENÁRIO, que o impedimento de contratar previsto na lei do pregão restringe-se ao ente federativo sancionador.

Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão n.º 269/2019-TCU PLENÁRIO.

O TCU tem entendimento consolidado no sentido de que tal sanção terá alcance apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar, a exemplo dos Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015, 2530/2015 todos do Plenário, com destaque para este último que assim dispõe: "Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8666/93). (...)

Além do mais, o próprio site do TCE/PR, deixa claro em uma matéria que empresas impedidas de licitar em outros Estados não pode ser desclassificada de entes do Estado do Paraná (Processo n.º 531946/18, Acórdão n.º 2834/18-Tribunal Pleno).

4. Diante do alegado, o representante requer:

a) Que a 'denúncia'[2] interposta seja recebida, procedendo-se à citação do município de Pinhais, para manifestação sobre o ocorrido;

b) Que a "Prefeitura Municipal de Pinhais" seja orientada a revogar a desclassificação da empresa A K Lubrificantes EIRELI e a aceitar as suas propostas no Pregão n.º 100/2019, "por medida de justiça e cautela, por seguir orientações tanto dos Tribunais de Contas da União, como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

c) Que seja instaurado processo em face da "Prefeitura Municipal de Pinhais".

5. Tendo em vista que a irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

6. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 278, inciso II do Regimento Interno[3], promova a inclusão na autuação e a citação do Município de Pinhais e de seu atual gestor, bem como do senhor Guilherme Kincski de Carvalho, pregoeiro do certame em apreço, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do Processo Administrativo Licitatório n.º 100/2019 - SRP, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 100/2019.

7. Publique-se.
 Curitiba, 27 de novembro de 2019.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

PORTARIA Nº 31 de 02 de dezembro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, nomeia os abaixo indicados como membros integrantes da Comissão eleitoral para formação da lista tríplice com vistas à nomeação do Procurador-Geral do MPC/PR para o biênio 2020-2021.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI (matrícula tc500151)

(Presidente)

RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO (matrícula 515612)

(Membro)

RACHEL SANTOS TEIXEIREIA (matrícula 502545)

(Membro)

Art. 2º: Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cientifiquem-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral em Curitiba, 02 de dezembro de 2019

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

PORTARIA Nº 32 de 02/12/2019

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e como Presidente da Comissão Eleitoral nomeada pela Portaria 31 de 26 de novembro de 2019, torna público o calendário eleitoral com vistas à formação da lista tríplice a ser levada à Sua Exª o Governador do Estado para nomeação do Procurador-Geral do MPC/PR para o biênio 2020-2021.

Art. 1º: Fica definido através desta o calendário eleitoral e respectivas normas para formação da lista tríplice a ser enviada ao Governador do Estado do Paraná com vistas à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2020-2021.

Art. 2º: O calendário eleitoral seguirá os termos abaixo relacionados:

I – 13/02/2020 a data de início das inscrições nos termos do art. 3º;

II – 18/02/2020 a data final das inscrições nos termos do art. 3º;

III – 19/02/2020 a data de homologação das inscrições;

IV – 28/02/2019 a data da eleição e apuração nos termos do art. 4º;

V – 02/03/2020 a data de envio da lista para o Governador do Estado em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Art. 3º: As inscrições dos candidatos deverão ser feitas pessoalmente junto à Comissão Eleitoral nomeada pela Portaria 31/2019, mediante preenchimento de ficha de inscrição fornecida pela Comissão, nas datas definidas no art. 2º, nos horários das 9:00 hrs às 12:00 hrs e das 14:00 hrs às 17:00 hrs.

§1º: O membro da Comissão Eleitoral, ao receber a ficha de inscrição, lançará no campo apropriado o dia e o horário de recebimento, apondo a sua assinatura.

§2º: O candidato inscrito receberá um protocolo de sua inscrição, em modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

VI - PARTICIPAÇÃO	
6.1	Com base no art. 48, I, da LC 123/06, com alterações pela LC 147/2014, a participação neste Pregão é exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.
6.2	As grandes empresas poderão participar desde que não possuam os impedimentos legais elencados no item 6.3, quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme disposto no art. 49, II, da LC 123/06, com as alterações da LC 147/2014.
6.3	Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, as licitantes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: I - Licitante declarado inidôneo para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal ou que possua alguma sanção administrativa exarada por esta Prefeitura que seja impeditiva de participar de licitações e contratar com a Administração, sob pena de incidir no previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.666/93; II - Empresas que estejam constituídas sob a forma de consórcio; III - Empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera governamental da Administração Municipal.

2. O peticionário faz menção ao termo denúncia, embora o assunto correto da autuação seja 'representação' da Lei n.º 8666/1993'.

3. Art. 278. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35 da Lei Complementar n.º 113/2005.

§3º: A homologação das candidaturas será feita pelo Presidente da Comissão Eleitoral às 12:00 hrs do dia 19/02/2020 em sessão aberta na sala da Procuradoria-Geral;

§4º: Consoante a legislação de regência, são inelegíveis os Procuradores não vitaciados e o Procurador-Geral no exercício de segundo mandato consecutivo.

Art. 4º: A eleição ocorrerá em reunião do Colégio de Procuradores no dia 28/02/2019 às 10:00 hrs mediante a distribuição e preenchimento das cédulas, cuja ordem dos candidatos respeitará o sorteio feito no ato da homologação das inscrições consoante o artigo 3º, §3º acima.

§1º: Cada Procurador eleitor poderá votar no máximo em 03 (três) candidatos, sob pena de anulação do voto;

§2º: Respeitar-se-á o direito de sigilo durante a votação, havendo campos próprios na cédula para voto em branco;

§3º: Haverá uma tolerância de até 20 minutos do horário definido no artigo 4º para que eleitor eventualmente atrasado possa votar;

§4º: Não serão admitidos voto por procuração, por mensagem eletrônica ou por comunicação telefônica;

§5º: Tão logo concluída a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral dará início à apuração dos sufrágios resolvendo os incidentes e proclamando o resultado com a lavratura de ata circunstanciada, dissolvendo-se ato contínuo a Comissão Eleitoral após a entrega da lista tríplice ao Governador do Estado na presença do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 5º: Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

§1º: Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso;

§2º: No caso da eleição resultar infrutífera dada a ausência de candidatos, a vacância do cargo de Procurador-Geral durante o biênio 2020-2021 será preenchida pelo Procurador(a) mais antigo(a) em exercício a teor do artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar 113/05, encaminhando-se seu nome em substituição à lista tríplice para nomeação de Sua Ex^a o Governador do Estado nos mesmos termos artigo 2º, V desta Portaria.

Art. 6º: As questões omissas serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja decisão dar-se-á em reunião extraordinária nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, não podendo participar da apreciação e julgamento dos recursos os candidatos diretamente interessados como impugnantes ou recorrentes.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 199/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados nos âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão

nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;^[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município de Goioerê, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml's, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) INSIRA nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência (definição dos valores unitários) – de preferência tendo como parâmetro a conjugação dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;

v) MANTENHA a utilização de três ou quatro casas decimais para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número

de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;

vi) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

vii) PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilhões para download (Excel ou Word);

viii) MANTENHA ATUALIZADO as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;

ix) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

x) MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

xi) INSIRA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 200/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº

2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município de Grandes Rios, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA a identificação dos medicamentos com o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml's, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) PROMOVA a utilização de três ou quatro casas decimais para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; Inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta mesma maneira;

v) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;

- vi) PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel ou Word);
- vii) MANTENHA ATUALIZADO as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;
- viii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- ix) MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- x) MANTENHA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 201/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que

contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote; CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública; RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna, à Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Pontal do Paraná, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) ADOTE o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

vii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

viii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

ix) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

x) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xi) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xii) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a

estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 202/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPF, como requisito de qualificação técnica não possui amparo legal, bem como não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas;

CONSIDERANDO que a exigência de Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle como requisito de qualificação técnica afronta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 128/2010 – Plenário; 2940/2010 – 1ª Câmara; 392/2011 – Plenário; 1392/2014 – Plenário e 4788/2016 – 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que

envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Controle Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Matinhos, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;

v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) ABSTENHA de exigir Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle – CBPF, como requisito de qualificação técnica;

x) MANTENHA a exigência de Certidão de Regularidade expedido por Conselho Regional de Farmácia, sem a restrição de Unidades Federativas específicas;

xi) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

xii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

xiii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xiv) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xvi) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a

estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira. Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 28 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 203/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal explicita o dever de se conceder publicidade aos atos praticados pelas entidades da Administração Pública direta e indireta, enunciando-o entre os princípios inscritos no art. 37 e assegurando o correlato direito fundamental de todo cidadão "a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral" (art. 5º, inciso XXXIII);

CONSIDERANDO que, ao regular o direito de acesso à informação, a União estabeleceu, no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o dever dos órgãos e entidades públicos de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, podendo utilizar-se, para tanto, de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, porém, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) (§ 2º);

CONSIDERANDO que, nos termos do diploma legal referido, incluem-se no âmbito das informações de interesse coletivo ou geral os dados atinentes às competências e à estrutura organizacional das respectivas entidades públicas, bem como elementos gerais ao acompanhamento de seus programas, ações, projetos e obras (art. 8º, § 1º, incisos I e V);

CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, a Lei nº 16.595/2010 determina aos órgãos da Administração Pública direta e indireta a publicação em Portal da Transparência de todos os atos de contratação de pessoal realizados (art. 2º, § 2º), sem prejuízo da divulgação, no periódico oficial do Estado, de todo e qualquer ato que implique a realização de despesas por tais entidades (art. 1º);

CONSIDERANDO que, no propósito de integrar o comando normativo oriundo do art. 173, § 1º da Constituição, a Lei nº 13.303/2016 veio a estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, ocupando-se, dentre outros preceitos, de sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (inciso I), da constituição e do funcionamento dos conselhos de administração e fiscal (inciso IV), bem como dos mandatos, da avaliação de desempenho e da responsabilidade dos administradores (inciso V);

CONSIDERANDO que, no Estado do Paraná, a Lei nº 18.875/2016 instituiu o Conselho de Controle das Empresas Estaduais, com função consultiva, normativa e deliberativa sobre temas societários (art. 1º, § 1º), imputável ao próprio ente estadual como acionista majoritário (§ 3º);

CONSIDERANDO que, no exercício de sua competência regulamentar, com vistas a assegurar o cumprimento do quanto disposto nos art. 10, 17 e 26 da mencionada Lei nº 13.303/2016, bem como no Decreto Estadual nº 5.725/2016, que fixa regras de governança aplicáveis às empresas estaduais com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90 milhões, o Conselho de Controle das Empresas Estaduais editou a Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017, que estabelece o regulamento para indicação e avaliação dos administradores e conselheiros fiscais das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado; CONSIDERANDO, finalmente, que o desenho constitucional republicano estimula e demanda a existência de âmbitos distintos e interdependentes de resguardo da coisa pública, propiciando a convivência de mecanismos institucionais (controles externo, sob titularidade do Poder Legislativo, exercido pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas, e interno, inerente a cada órgão) com o controle social, corolário da soberania popular e da cidadania, fundamentos da República;

RECOMENDA aos dirigentes das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto do Estado do Paraná que divulguem em seus respectivos sítios oficiais na Internet ("Portais da Transparência") cópias dos formulários cadastrais anexos à Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017, devidamente preenchidos pelos atuais administradores (membros da diretoria e do conselho de administração) e conselheiros fiscais, com vistas a dar cumprimento ao princípio da publicidade e à legislação infraconstitucional que o disciplina, bem como evidenciar o atendimento às normas de governança pública e possibilitar o adequado controle externo e social.

Para tanto, além dessa providência em si, incumbe aos respectivos dirigentes a observância das seguintes cautelas:

- A divulgação na Internet, pelo menos, dos nomes dos atuais administradores e conselheiros fiscais, bem como dos respectivos mandatos;
- A divulgação das atas das reuniões do comitê estatutário de indicação e avaliação, obrigatório às empresas sujeitas às regras de governança da Lei nº 13.303/2016, que tenham avaliado o cumprimento dos requisitos legais para a investidura dos conselheiros;
- A adoção – e, se for o caso, a imprescindível atualização – dos formulários cadastrais estabelecidos nos anexos da Deliberação Normativa CCEE nº 002/2017, abstendo-se a empresa de qualquer edição/supressão nos quesitos ali elaborados, e verificando o adequado preenchimento de todos os seus campos pelos agentes a tanto obrigados.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a autoridade competente comprove a adoção das medidas tendentes à observância do ordenamento jurídico, nos termos aqui expostos.

Alerta-se que o descumprimento deste arcabouço normativo poderá ensejar a propositura de medidas repressivas pelo Ministério Público de Contas, notadamente, a emissão de parecer pela irregularidade das contas da entidade e a formulação de representações perante o Tribunal de Contas e outras autoridades competentes.

Publique-se e notifiquem-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



PROCESSO Nº: 787154/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: LAERCIO GOMES DE ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3919/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 106/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5374/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 29 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 784503/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3911/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 107/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5372/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 29 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 787901/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3923/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 108/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5371/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 29 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 784899/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3914/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 109/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5370/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 29 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1973/19

Processo nº: 779216/19

Data e hora da redistribuição: 28/11/2019 17:08:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E

ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1974/19

Processo nº: 497465/16
Data e hora da redistribuição: 29/11/2019 13:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIANA DA SILVA ALMEIDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 29/11/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1975/19

Processo nº: 712499/19
Data e hora da redistribuição: 29/11/2019 14:02:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO TOMASSETTO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1657/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Despacho Processual Diverso 1657/2019 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão - por declaração do relator.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - art. 79 do regimento interno.
DP, em 29/11/2019
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2019

Processo Nº: 797095/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 09:02:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 537581/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2019

Processo Nº: 797907/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 10:57:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2019

Processo Nº: 798199/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 11:38:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE WIELEWSKI PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3964/2019

Processo Nº: 798261/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 11:43:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLENE WIELEWSKI PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3965/2019

Processo Nº: 777159/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 11:47:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇAO
Interessado: FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA,

PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º , conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3966/2019

Processo Nº: 798296/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 11:49:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANGELA MARIA BOTH, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3967/2019

Processo Nº: 772912/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 11:53:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ELISANGELA CONEGERO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3968/2019

Processo Nº: 768656/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 12:18:03
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3969/2019

Processo Nº: 794479/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 13:03:34
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3970/2019

Processo Nº: 737459/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 15:33:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3971/2019

Processo Nº: 760434/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 16:12:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3972/2019

Processo Nº: 798563/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 16:15:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: BIQ BENEFICIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3973/2019

Processo Nº: 799713/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 16:25:28
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOSE DO CARMO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3974/2019

Processo Nº: 796447/19
Data e hora da distribuição: 29/11/2019 16:52:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º: 203786/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº: 318/19 – CGE

Retornam os presentes autos em que se analisa a legalidade do ato concessivo de aposentadoria do Sr. JOÃO FRANCISCO DA SILVA, ocupante do cargo de "Promotor de Saúde Profissional (Odontólogo) do Estado do Paraná. O ora interessado requer à peça 110 cópia dos autos em tela. Sendo assim, remete-se ao Ilustre Relator para apreciação. CGE, 18 de setembro de 2019.

Ato elaborado por:
Assinado eletronicamente nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 126/2009
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
ANALISTA DE CONTROLE
Matrícula nº 512460
De acordo. Encaminhe-se ao GCAML.
Assinado eletronicamente nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 126/2009
ALCIVAN TAVARES NOBRE
COORDENADOR DA CGE
Matrícula nº 518352

PROCESSO N º: 133467/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, CLAUDIO MENDES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 444/19 - CGE

Por meio da peça nº 12, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 19/12/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 25/11/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.
CGE, em 29 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 291132/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2231/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4546/19 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 291361/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2232/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4548/19 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 596626/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 2233/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4660/19 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HAYSSAN COLOMBES ZAHOU – CPF 079.059.909-07
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Novembro de 2019.

ATOS NORMATIVOS



Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Despachos

PROCESSO Nº: 753292/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5236/19

Tendo em vista a Informação nº. 6627/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando que o Decreto Legislativo nº. 02/2019 já foi registrado no sistema, Informação nº. 6535/19 do Processo nº. 242505/16 (peça 41), determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 07/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OCTE OBRA CERTA TÉCNICA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 22.433.959/0001-53

PROCESSO N.º: 667485/19

OBJETO: O objeto do Contrato nº 07/2019 é acrescido qualitativamente em relação aos itens: 01.10, 04.1.13, 04.1.14, 04.1.15, 04.1.16, 04.1.17, 04.2.7, 04.2.8 e 04.2.9 e suprimido quantitativamente em relação ao item 01.09.

VALOR: R\$ 1.286.212,82

DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski